



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anuenciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$	»		48\$	»
A 2.ª série:	80\$	»		43\$	»
A 3.ª série:	80\$	»		43\$	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 21:990 — Manda proceder a um inquérito às condições económicas e de saúde de todos os inválidos de guerra e regula a sua futura situação.

Ministério da Instrução Pública:

Rectificação às alterações aos programas dos cursos do Conservatório Nacional (secção de música), insertos no *Diário do Governo* n.º 260, de 5 de Novembro último.

Decreto n.º 21:991 — Aprova o regulamento da Escola Superior de Medicina Veterinária.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 21:974, que substitue o artigo 15.º do decreto n.º 21:792, que estabelece o regime de protecção e defesa dos vinhos comuns, e introduz algumas modificações no decreto n.º 20:834, que promulga várias disposições sobre venda por grosso ou a retalho, nas cidades de Lisboa e Porto, de vinhos de consumo cuja graduação alcoólica seja inferior a 11 graus centesimais.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 21:990

Pelo artigo 41.º do decreto n.º 16:443, de 1 de Fevereiro de 1929, foi garantido aos inválidos de guerra o direito de requererem a sua apresentação a uma nova junta sempre que julgassem agravadas as doenças ou lesões determinantes da sua incapacidade, para assim poder ser modificada a percentagem de invalidez que lhes tivesse sido atribuída:

Considerando porém que se torna necessário reservar para o Estado igual direito, a fim de poderem ser aproveitados os serviços dos inválidos de guerra que actualmente se encontram completamente curados ou com a robustez física necessária para os poderem prestar;

Considerando que é do domínio público que muitos inválidos de guerra, pelos cargos particulares que desempenham e pela actividade que desenvolvem, manifestam estar hoje em pleno vigor físico e que a designação de inválidos que oficialmente lhes está atribuída não corresponde já à realidade;

Considerando que a continuação dêste estado de cousas em muito pode concorrer para o desprestígio dos Poderes Públicos e das instituições militares, ao mesmo tempo que contribue para que os verdadeiros inválidos deixem de ser rodeados do carinho e respeito dos seus concidadãos;

Atendendo a que é da mais elementar justiça que as pensões atribuídas pelo Estado aos militares que se invalidaram ao serviço da Pátria estejam, dentro de cada categoria, de harmonia com os seus rendimentos ou meios de fortuna;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em cada comando de região militar, no Governo Militar de Lisboa, nos comandos militares da Madeira e dos Açores e nos governos coloniais serão nomeadas, com carácter permanente, comissões encarregadas de proceder a um inquérito sobre a situação de todos os inválidos de guerra residentes nas áreas dos mesmos comandos ou governos, seja qual for a sua graduação, podendo para isso solicitar as informações que julguem necessárias às diferentes autoridades administrativas ou a quaisquer repartições públicas.

§ único. As comissões referidas no presente artigo serão constituídas por dois oficiais superiores e um capitão em serviço nas regiões, comandos e governos militares ou coloniais e que, de preferência, tenham feito parte do Corpo Expedicionário Português em França ou das expedições militares às colónias durante a última guerra.

Art. 2.º As comissões a que se refere o artigo 1.º, logo que pelo respectivo inquérito reconheçam que qualquer inválido, em virtude do emprêgo em que se encontra ou do trabalho que desempenhe, está em condições de prestar serviços idênticos ao Estado, ou que os seus rendimentos permitam uma diminuição de pensão em relação ao grau de invalidez em que foi classificado, comunicá-lo-ão em relatório circunstanciado aos comandos ou governos de que dependam, os quais por sua vez remeterão êsses relatórios aos Ministérios da Guerra,

Marinha ou Colónias, conforme os Ministérios a que os inválidos atingidos pertençam.

Art. 3.º Os Ministros da Guerra, Marinha e Colónias, depois de convenientemente estudados os relatórios recebidos, determinarão que sejam presentes a uma junta especial, que funcionará no Hospital Militar Principal de Lisboa, todos os inválidos, seja qual fôr a sua graduação, sobre que haja dúvidas sobre o seu actual estado de saúde.

§ 1.º A junta a que se refere este artigo será composta por um oficial general do activo ou da reserva, que servirá de presidente, e por quatro médicos, de preferência oficiais superiores, sendo dois nomeados pelo Ministério da Guerra, um pelo Ministério da Marinha e outro pelo Ministério das Colónias, servindo de secretário sem voto o chefe da secretaria do Hospital Militar Principal de Lisboa.

§ 2.º A junta especial reúne extraordinariamente, por convocação do seu presidente, sempre que haja processos para julgamento, para o que solicitará com a devida antecedência a apresentação do inválido ou inválidos a inspeccionar.

§ 3.º A junta especial do Hospital Militar Principal de Lisboa poderá, examinado o processo que lhe fôr presente, mandar baixar ao mesmo Hospital qualquer inválido e determinar as observações médicas que julgar convenientes para se poder pronunciar definitivamente.

Art. 4.º A opinião da junta especial acerca de cada inválido que lhe fôr presente deve formular-se nos seguintes termos:

- a) Pronto para todo o serviço;
- b) Pronto para serviço moderado, sem percentagem de invalidez;
- c) Pronto para serviço moderado, com a mesma percentagem de invalidez ou com a percentagem de invalidez diminuída de ...;
- d) Em condições de continuar na mesma situação, sem percentagem de invalidez;
- e) Em condições de continuar na mesma situação, com a percentagem de invalidez diminuída de ...;
- f) Em condições de continuar na situação em que se encontra.

Art. 5.º Os oficiais e praças de pré julgados nos termos do artigo anterior ficam nas seguintes situações:

1.º Os oficiais do quadro permanente quando considerados nos termos da alínea a) regressarão à actividade do serviço, nos postos em que actualmente se encontrem, e serão colocados nas respectivas escalas na altura que lhes competiria se delas não tivessem saído, ficando porém na situação de supranumerários em todos os postos até passarem à situação de reserva ou de reforma, se não tiverem já atingido o limite de idade. No caso de já terem atingido esse limite continuarão nas situações de reserva ou reforma, sem as vantagens do Código de Inválidos, sendo-lhes os seus vencimentos liquidados em conformidade com o seu tempo de serviço e nos termos da legislação geral para a reforma ordinária.

2.º Os oficiais milicianos quando igualmente considerados nos termos da alínea a) regressarão ao serviço activo e serão inscritos nos quadros especiais dos oficiais milicianos das diversas armas e serviços no lugar que lhes pertenceria se deles nunca tivessem saído ou se nêles tivessem ingressado quando da sua constituição inicial.

3.º As praças de pré quando atingidas pela mesma alínea a) voltam à actividade do serviço nos postos em que se encontram, quer tenham sido do quadro permanente, quer do quadro miliciano, desde que estejam em condições de poderem continuar nas fileiras como readmitidas. No caso de não deverem continuar na efectividade do serviço serão colocadas no estalão do exército a que

pertencerem segundo a natureza do seu alistamento. As praças de pré que não devam continuar na efectividade do serviço e tenham o tempo necessário para a reforma ordinária, nos termos da legislação em vigor, continuarão na situação de reforma, mas sem as vantagens do Código de Inválidos.

4.º Os oficiais e praças de pré quando atingidos pelas alíneas b) e c) continuam ao abrigo do Código de Inválidos, com ou sem percentagem de invalidez, segundo o caso, e serão mandados prestar serviço nas unidades, repartições ou estabelecimentos dependentes dos Ministérios de que dependam, tendo-se em vista o aproveitamento das suas aptidões para os diferentes serviços, excepto se já estiverem desempenhando algum serviço ao Estado, nos termos do disposto nos artigos 75.º e 76.º do decreto n.º 16:443, de 1 de Fevereiro de 1929. A obrigação de prestação de serviço nos termos deste número cessa logo que os inválidos atinjam o limite de idade estabelecido pela lei geral.

5.º Os oficiais e praças de pré quando atingidos pelas alíneas d) e e) sofrem apenas a dedução da percentagem de invalidez referida nas mesmas alíneas, e quando atingidos pela alínea f) não sofrem alteração alguma na sua situação.

Art. 6.º Quando pelo estudo do respectivo relatório se reconheça que algum inválido de guerra, pelo seu estado físico, não deve ser presente à junta especial de que trata este decreto, mas que tem meios de fortuna ou rendimentos além dos vencimentos que lhe vêm sendo abonados na qualidade de inválido, ser-lhe-á, por despacho do respectivo Ministro, retirada toda a percentagem de invalidez que lhe haja sido arbitrada, bem como a percentagem de 10 por cento atribuída aos grandes inválidos, a que se refere o § 2.º do artigo 70.º do respectivo Código.

Art. 7.º Pelas repartições competentes dos Ministérios da Guerra, Marinha e Colónias serão revistos todos os processos que respeitem a oficiais e praças de pré que actualmente são considerados «grandes inválidos», a fim de que sejam abrangidos apenas nesta rubrica os loucos, os completamente cegos dos dois olhos, os amputados dos membros principais, seja qual fôr o grau de invalidez que lhes tenha sido arbitrado, os portadores de lesões profundas que impossibilitem a liberdade dos movimentos, a quem haja sido arbitrada a percentagem de invalidez de 100 por cento, e os intoxicados por gases de guerra a quem tenha sido arbitrada a percentagem de 50 por cento ou superior.

Art. 8.º Os inválidos de guerra que se não encontrem nas condições do artigo anterior deixarão de ser classificados «grandes inválidos» e de perceber, desde a data deste decreto, a parte do vencimento relativa a esta classificação.

Art. 9.º Das decisões da junta especial estabelecida pelo presente decreto cabe recurso, quer interposto pelo respectivo Ministro, quer pelo interessado, no prazo de quinze dias, a partir da data em que ao mesmo seja dado conhecimento da decisão da junta especial, para a junta de recurso a que se refere o n.º 3.º do artigo 22.º do decreto n.º 16:443, de 1 de Fevereiro de 1929, a qual funciona nos termos do artigo 56.º e seguintes do mesmo decreto.

Art. 10.º As decisões da junta de recurso, embora tomadas por maioria de votos, são definitivas e delas não há recurso.

Art. 11.º A junta de recurso dará preferência aos processos que lhe forem enviados nos termos deste decreto e as suas decisões serão formuladas nos precisos termos do artigo 4.º ou simplesmente declarando que confirma a opinião da junta recorrida.

Art. 12.º Os oficiais e sargentos milicianos que pela junta especial forem considerados nas condições das alí-

neas a), b) e c) do artigo 4.º e não queiram regressar ao serviço activo, nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 5.º, ou que não desejem prestar o serviço para que forem nomeados, nos termos do n.º 5.º do mesmo artigo, serão imediatamente licenciados.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramôres*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

3.ª Secção

Para os devidos efeitos se faz a seguinte rectificação às alterações aos programas dos cursos do Conservatório Nacional (secção de música), publicadas no *Diário do Governo* n.º 260, 1.ª série, de 5 de Novembro último:

No programa respectivo à matéria do exame do 3.º ano do curso geral de violino (1.ª coluna da p. 2172, *in fine*), onde se lê: «acrescentar à terceira prova do exame o 5.º caderno de Seybold, etc.», deve ler-se: «acrescentar à segunda prova do exame o 5.º caderno de Seybold, etc.».

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 13 de Dezembro de 1932.—O Director Geral, *P. A. Monteiro de Barros*.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Agrícola

Decreto n.º 21:991

Atendendo ao disposto no decreto com força de lei n.º 19:848, de 2 de Junho último, que aprova o Estatuto da Universidade Técnica de Lisboa, e nos termos do artigo 19.º do referido decreto;

Ouvida a Secção do Ensino Técnico do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento da Escola Superior de Medicina Veterinária, que faz parte integrante deste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Regulamento da Escola Superior de Medicina Veterinária

CAPÍTULO I

Organização do curso

Artigo 1.º O ensino professado na Escola Superior de Medicina Veterinária tem por fim ministrar os conhecimentos que constituem as ciências médico-veterinárias nas suas aplicações à clínica, higiene, polícia sanitária, zootecnia e respectiva investigação científica.

Art. 2.º As disciplinas que constituem o curso de medicina veterinária distribuem-se pelas seguintes doze cadeiras e respectivos cursos:

Cadeiras:

- 1.ª Anatomia descritiva comparada dos animais domésticos.
- 2.ª Histologia normal e anatomia patológica comparadas.
- 3.ª Fisiologia geral e especial comparadas.
- 4.ª Bacteriologia geral. Higiene dos animais domésticos.
- 5.ª Farmacologia e terapêutica dos animais domésticos.
- 6.ª Patologia externa. Obstetrícia. Podologia.
- 7.ª Patologia interna.
- 8.ª Zootecnia. Economia rural.
- 9.ª Patologia das doenças contagiosas. Polícia sanitária. Deontologia. Medicina legal. Inspeção sanitária dos animais de talho.
- 10.ª Patologia exótica. Higiene colonial.
- 11.ª Clínica médica. Autopsias.
- 12.ª Clínica cirúrgica.

Cursos:

- 1.º Anatomia topográfica. Embriologia e teratologia.
- 2.º Física biológica e médica. Microscopia.
- 3.º Química biológica e médica. Análise dos produtos alimentares de origem animal.
- 4.º Patologia geral comparada. História da medicina.
- 5.º Estudo especial das plantas medicinais e forrageiras.
- 6.º Propedêutica cirúrgica. Medicina operatória.
- 7.º Propedêutica médica.
- 8.º Exterior dos animais domésticos.
- 9.º Clínica das doenças contagiosas.
- 10.º Zoologia e parasitologia.
- 11.º Clínica médica do banco.
- 12.º Clínica cirúrgica do banco.

Art. 3.º As doze cadeiras e os doze cursos enumerados no artigo 2.º são regidos por doze professores catedráticos.

Art. 4.º Além das disciplinas enumeradas no artigo 2.º poderão os professores ou os professorés auxiliares instituir com a anuência do conselho escolar, e sem direito a remuneração especial, cursos livres e conferências.

§ 1.º Poderá porém o conselho escolar tomar a iniciativa de instituir estes cursos, convidando os professores auxiliares a regê-los.

§ 2.º Estes cursos ou conferências realizar-se-ão sem prejuízo do horário dos serviços escolares.

Art. 5.º A duração do curso de medicina veterinária é de cinco anos, pelos quais se distribuem as doze cadeiras e respectivos cursos, a cargo de doze professores catedráticos, pela forma seguinte:

1.º ano

- 1.ª cadeira — Anatomia descritiva comparada dos animais domésticos.
- 2.º curso — Física biológica e médica. Microscopia.

- 3.º curso — Química biológica e médica. Análise dos produtos alimentares de origem animal.
5.º curso — Estudo especial das plantas medicinais e forraginosas.

2.º ano

- 2.ª cadeira — Histologia normal e anatomia patológica comparadas.
3.ª cadeira — Fisiologia geral e especial comparadas.
1.º curso — Anatomia topográfica. Embriologia e teratologia.
8.º curso — Exterior dos animais domésticos.
10.º curso — Zoologia e parasitologia.

3.º ano

- 4.ª cadeira — Bacteriologia geral. Higiene dos animais domésticos.
5.ª cadeira — Farmacologia e terapêutica dos animais domésticos.
4.º curso — Patologia geral comparada. História da medicina.
6.º curso — Propedêutica cirúrgica. Medicina operatória.
7.º curso — Propedêutica médica.

4.º ano

- 6.ª cadeira — Patologia externa. Obstetria. Podologia.
7.ª cadeira — Patologia interna.
8.ª cadeira — Zootecnia. Economia rural.
9.ª cadeira — Patologia das doenças contagiosas. Polí­cia sanitária. Deontologia. Medicina legal. Inspeção sanitária dos animais de talho.

5.º ano

- 10.ª cadeira — Patologia exótica. Higiene colonial.
11.ª cadeira — Clínica médica. Autopsias.
12.ª cadeira — Clínica cirúrgica.
9.º curso — Clínica das doenças contagiosas.
11.º curso — Clínica médica do banco.
12.º curso — Clínica cirúrgica do banco.

§ único. Os alunos do 4.º ano são obrigados a assistir às clínicas das enfermarias, não podendo fazer o respectivo exame sem o estágio de dois anos em cada uma delas.

Art. 6.º As denominações das cadeiras e cursos, bem como a sua distribuição pelos diferentes anos, poderão ser alteradas pelo conselho escolar.

Art. 7.º Dêste curso passar-se-ão cartas conferindo o grau de licenciado em ciências médico-veterinárias, nas quais será inscrita a média das classificações obtidas nas diferentes cadeiras e cursos.

§ único. Para a passagem destas cartas não é exigida a apresentação e defesa de tese.

CAPÍTULO II

Ensino

SECÇÃO I

Admissão de alunos

Art. 8.º Para a frequência do 1.º ano desta Escola é necessária a apresentação do certificado de exame de saída do curso complementar de ciências dos liceus ou documento equivalente por lei;

§ único. Para a frequência dos anos subsequentes será indispensável a aprovação em todas as cadeiras e cursos do ano anterior.

Art. 9.º Os indivíduos que pretenderem matricular-se no 1.º ano do curso farão ao director o seu requerimento instruído com:

1.º Certidão de idade;

2.º Certidão de aprovação do último ano do curso dos liceus centrais (secção de ciências) ou documento equivalente por lei;

3.º Atestado em que provem haver sido vacinados ou revacinados recentemente e que não sofrem de doença contagiosa ou lesão que os impossibilite de seguirem o curso;

4.º Bilhete de identidade.

Art. 10.º O requerente, sempre que o director o julgue conveniente, poderá ser submetido a uma junta médica, a fim de que esta informe sobre as suas condições de validez.

Art. 11.º Os alunos pagarão na secretaria da Escola, para o efeito da frequência e exames, as propinas em harmonia com os decretos n.ºs 19:081 e 19:781, respectivamente de 2 de Dezembro de 1930 e 28 de Maio de 1931.

Art. 12.º As matrículas abrem no dia 1 de Outubro, sendo os requerimentos entregues na secretaria da Escola até o dia 15 do mesmo mês.

Art. 13.º Os alunos terão de comparecer na secretaria da Escola nos dias anunciados para encerrar o termo de matrícula.

§ único. Nenhum aluno poderá ser matriculado em qualquer dos anos do curso sem ter o deferimento do director e sem haver pago a respectiva propina.

Art. 14.º A propina que os alunos pagarão pela abertura da matrícula será de 150\$.

Art. 15.º Os alunos que num ano obtiverem maioria de distinções nos seus exames adquirem o direito à matrícula gratuita no ano imediato.

SECÇÃO II

Método de ensino

Art. 16.º O ensino ministrado nesta Escola terá por fim habilitar os seus diplomados ao bom desempenho das funções que forem chamados a executar, quer satisfazendo as exigências do serviço civil ou militar, quer as do exercício profissional na metrópole ou nas colónias portuguesas, e ainda exercitá-los em pesquisas científicas.

Art. 17.º A natureza e necessidade dêste ensino obrigam a imprimir-lhe toda a possível feição prática e demonstrativa e a distribuí-lo em lições, demonstrações, exercícios práticos, visitas e excursões.

§ 1.º As lições terão a duração média de uma hora e serão a exposição verbal, feita pelos professores catedráticos, das doutrinas ou ensinamentos teóricos indispensáveis para a compreensão dos factos de observação e experiência, e, sempre que o assunto o exija ou permita, serão seguidas de demonstração prática.

§ 2.º Os exercícios práticos terão a duração média de duas horas, consistirão na execução individual, em instalações apropriadas, do maior número possível de trabalhos e serão feitos pelos alunos, com o auxílio e vigilância dos professores auxiliares, sob a direcção dos professores catedráticos.

§ 3.º As visitas serão feitas pelos alunos, acompanhados pelos professores catedráticos ou auxiliares, a estabelecimentos do Estado, dos municípios ou particulares que mais ou menos se relacionem com a especialidade, e terão por fim a mais completa instrução dos alunos nos serviços técnicos dêsses estabelecimentos.

§ 4.º As excursões, também feitas pelos alunos sob a direcção e com a assistência dos professores catedráticos, acompanhados de professores auxiliares ou pessoal au-

xiliar quando seja necessário, visarão a iniciar os alunos no complexo conhecimento das diversas regiões do País relativamente à higiene, zootecnia e nosologia, e ainda na aplicação de soros e vacinas, agentes de diagnose e mais práticas que convenha realizar.

§ 5.º A clínica ambulatória consistirá em visitas feitas pelos alunos, acompanhados dos professores de clínica, aos estabelecimentos ou lugares onde grassem ou se manifestem quaisquer zoonoses, enzootias ou epizootias cujo conhecimento convenha à demonstração do ensino professado.

§ 6.º Nas visitas, excursões e clínica ambulatória o professor catedrático ou o auxiliar farão, sempre que for possível, palestras públicas e de vulgarização científica, mais especialmente destinadas aos proprietários e criadores de gado, no sentido de promover a extensão universitária.

Art. 18.º A verba consignada no Orçamento Geral do Estado para a realização de excursões custeará todas as despesas de transportes e de ajudas de custo para o pessoal da Escola e alunos.

§ 1.º Os transportes serão pagos integralmente e quando por via férrea ou marítima serão em 1.ª classe para professores e alunos, em 2.ª classe para preparadores e enfermeiros e em 3.ª classe para tratadores e serventuários.

§ 2.º As ajudas de custo no País para os funcionários da Escola são as fixadas por lei, competindo aos alunos a ajuda de custo arbitrada aos funcionários médico-veterinários subalternos do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura de menor graduação.

§ 3.º As ajudas de custo, sempre que as viagens se realizem no estrangeiro, serão fixadas pelo conselho escolar.

§ 4.º As ajudas de custo só serão concedidas quando as excursões ou visitas se realizarem além de 10 quilómetros da sede da Escola.

Art. 19.º As visitas, excursões e clínica ambulatória não poderão realizar-se sem anuência da direcção da Escola, a qual indicará aos professores interessados o tempo de ausência dos alunos.

Art. 20.º As visitas, clínica ambulatória e excursões serão obrigatórias para os alunos para tal fim indicados, e destas lições práticas terão os alunos de apresentar memórias descritivas ou relatórios, que constituirão elementos de apreciação do seu aproveitamento.

§ único. Quando as conveniências do ensino e a boa disciplina assim o aconselhem, as visitas, excursões, clínica ambulatória e o serviço do consultório serão feitos por turnos de alunos devidamente escalados.

Art. 21.º Em cada semana realizar-se-ão três lições orais ou práticas por cadeira e duas por cada curso.

§ 1.º Ao professor cabe fazer lições ou exercícios práticos, conforme julgar mais conveniente ao ensino.

§ 2.º Nas 11.ª e 12.ª cadeiras e nos 9.º, 11.º e 12.º cursos as aulas poder-se-ão realizar todos os dias úteis.

§ 3.º Nas cadeiras e cursos e com a anuência do conselho escolar poderá haver aulas suplementares em número não superior a dez.

Art. 22.º Se alguma vez convier ao ensino de uma cadeira ou curso fazer a lição fora da escola, e para isso for indispensável mudar a hora ou o dia da lição, sem prejuízo do ensino das outras cadeiras e cursos, o respectivo professor catedrático comunicará previamente essa alteração ao director da Escola.

Art. 23.º O ensino obedecerá a programas pormenorizados, feitos pelos professores catedráticos e aprovados pelo conselho escolar, tendo-se em vista a mais conveniente conjugação das matérias professadas nas diversas cadeiras e cursos e a uniformização dos mesmos programas.

§ único. Estes programas serão revistos sempre que os professores o julgarem conveniente ou quando o conselho escolar assim o determine.

SECÇÃO III

Frequência

Art. 24.º O ano escolar começa no dia 1 de Outubro e termina no dia 31 de Julho; o ano lectivo começa em 20 de Outubro e termina até 20 de Junho.

Art. 25.º São considerados de férias os seguintes períodos:

Férias do Natal, de 24 de Dezembro a 7 de Janeiro, inclusive;

Férias do Carnaval, de sábado gordo à quinta-feira seguinte ao Entrudo, inclusive;

Férias da Páscoa, de domingo de Ramos a domingo de Pascoela;

Férias grandes, os meses de Agosto e Setembro.

Art. 26.º No começo de cada ano lectivo haverá uma sessão do conselho escolar, começando as aulas no dia imediato.

Art. 27.º No primeiro dia de aula a secretaria enviara para cada cadeira e curso os respectivos cadernos de frequência.

§ único. Os cadernos deverão conter os nomes dos alunos por ordem de matrícula e as divisões bastantes para em cada dia se poder marcar a qualidade das aulas dadas, as faltas e o aproveitamento dos alunos.

Art. 28.º Os alunos terão de assistir nos dias úteis a todos os trabalhos marcados no horário, bem como às visitas, excursões e clínica ambulatória para que forem escalados, e das suas faltas tomará o professor catedrático a competente nota para a frequência.

Art. 29.º Durante as aulas os alunos poderão ser chamados à lição e durante os exercícios práticos poderão ser interrogados sobre os assuntos relativos aos trabalhos que estiverem executando.

§ 1.º Os professores catedráticos poderão, quando o entenderem conveniente, marcar repetições, que serão orais ou por escrito.

§ 2.º Os alunos terão de efectuar trabalhos práticos e apresentar o seu resultado no dia marcado pelo professor.

Art. 30.º Quando em qualquer aula faltarem todos os alunos, ser-lhes-ão marcadas faltas e consideram-se como executados, para todos os efeitos, os trabalhos desse dia.

Art. 31.º Em todas as cadeiras e nos cursos enumerados de 1.º a 10.º, inclusive, haverá exames de frequência, que poderão ser teóricos ou práticos e orais ou escritos.

§ único. A natureza e a época de realização e o número destes exames será para cada cadeira ou curso anunciado pela secretaria com a devida antecedência, devendo, quando possível, existir entre eles um intervalo de cinco dias.

Art. 32.º O professor remeterá à secretaria, até o dia 5 de cada mês, as relações das aulas dadas durante o mês anterior, indicando o assunto versado em cada uma e as faltas dos alunos.

§ único. As relações relativas ao mês de Junho serão enviadas no último dia de aula.

Art. 33.º Todos os meses a secretaria afixará no átrio da Escola a lista dos alunos que tenham perdido o ano por faltas em qualquer cadeira ou curso.

Art. 34.º Todos os trabalhos escolares serão classificados com valores de 0 a 20, em conformidade com a seguinte escala:

Mau	Médio-cru	Suficiente	Bom	Muito bom
0	5	10	14	18
1	6	11	15	19
2	7	12	16	20
3	8	13	17	—
4	9	—	—	—

Art. 35.º A classificação de ano em cada cadeira ou curso é a média das notas dos trabalhos escolares e será remetida pelos respectivos professores à secretaria até oito dias antes de se iniciarem os exames.

Art. 36.º Imediatamente ao encerramento das aulas o director da secretaria fechará a matrícula a cada um dos alunos apurados para exame.

Art. 37.º Todos os serviços de ensino serão executados conforme o horário elaborado pelo conselho escolar.

§ único. O referido horário estará permanentemente afixado no edificio da Escola.

SECÇÃO IV

Exames finais

Art. 38.º Em todas as cadeiras e nos cursos enumerados de 1.º a 10.º haverá exames finais, cada um com duas provas, uma prática e outra teórica, as quais poderão realizar-se em dias diferentes.

§ único. Exceptuam-se os exames finais das 11.ª e 12.ª cadeiras e 9.º curso que, sendo vagos, constarão da observação de um doente tirado à sorte no acto do exame e na redacção e discussão do respectivo relatório clínico.

Art. 39.º Para encerrar matrícula e ser admitido a exame final deve o aluno satisfazer a todas as seguintes condições:

- a) Ter uma classificação de ano superior a 6 valores;
- b) Não ter dado um número de faltas superior a 18 ou 12, respectivamente na cadeira ou curso;
- c) Ter assistido, pelo menos, a dois terços dos exercícios práticos marcados pelos professores.

Art. 40.º Serão presentes aos júris dos exames finais os cadernos de frequência dos respectivos alunos.

Art. 41.º A prova prática precederá a teórica e durará o tempo que fôr necessário, devendo o aluno ser interrogado, pelo menos, por um dos membros do júri.

§ único. Executada a prova prática, o júri resolverá se o aluno deverá ou não ser admitido à prova teórica.

Art. 42.º A prova prática versará somente sobre trabalhos executados durante o ano, em ponto tirado à sorte no acto do exame.

Art. 43.º A prova teórica terá a duração média de meia hora, podendo o interrogatório ser feito por todos os membros do júri, e versará sobre uma parte vaga e sobre um ponto extraído à sorte das matérias para esse fim indicadas.

§ 1.º Os pontos em cada cadeira ou curso terão, pelo menos, seis assuntos cada um deles.

§ 2.º A parte vaga, igual para todos os alunos, consta das matérias indicadas, pelo menos, um mês antes do encerramento das aulas.

§ 3.º Os pontos serão expostos oito dias antes de começarem os exames.

§ 4.º A tiragem dos pontos será feita por sorteio, entrando na urna, em cada dia, todos os pontos das cadeiras e cursos e realizar-se-á quatro horas antes do acto.

Art. 44.º Enquanto um dos membros do júri proceder a interrogatório não pode outro examinando ser interrogado.

Art. 45.º No dia e hora marcado para a prova teórica e na presença do professor catedrático ou auxiliar comparecerá na secretaria a respectiva turma para se proceder à tiragem do ponto.

§ 1.º A secretaria tirará cópia do ponto extraído, que conterá os nomes dos examinandos e será remetida aos membros do júri.

§ 2.º Quando em qualquer cadeira ou curso haja mais de vinte e cinco alunos poderá o conselho escolar estabelecer o regime de suplentes para os exames finais.

Art. 46.º O júri dos exames será constituído por dois ou três membros; o professor mais antigo servirá de presidente.

§ 1.º Nos exames de clinica o júri será sempre constituído por três professores.

§ 2.º Quando o director fizer parte do júri será elle o presidente.

Art. 47.º Terminado o exame o júri fará a classificação das provas, ficando reprovado o aluno que não atinja 10 valores.

Art. 48.º Nas classificações de ano, bem como nas dos exames finais, as fracções 0,5 ou maiores arredondam-se para as unidades imediatamente superiores e desprezam-se as fracções inferiores a 0,5.

Art. 49.º Será lavrado num livro especial, para cada cadeira ou curso, o respectivo termo de exames, designando a classificação final obtida pelo aluno, o qual será assinado pelos membros do júri e transcrito pela secretaria no livro da matrícula.

Art. 50.º Os exames realizar-se-ão, facultativamente, em duas épocas: uma durante o mês de Julho e a outra durante o mês de Outubro.

§ único. Excepcionalmente, quando as conveniências do serviço assim o exigirem, a primeira época de exames poder-se-á iniciar durante o mês de Junho.

Art. 51.º Aos exames finais da primeira época serão admitidos todos os alunos que houverem encerrado matrícula.

Art. 52.º Aos exames finais da segunda época só serão admitidos os alunos que previamente paguem a quantia de 70\$ por cada uma das disciplinas.

Art. 53.º Considerar-se-ão distintos os alunos que obtiverem na classificação final do exame, pelo menos, 16 valores.

Art. 54.º Haverá prémios honoríficos para galardoar os alunos mais distintos e com bom comportamento.

§ único. Os prémios honoríficos poderão ser conferidos aos alunos que obtiverem a média de ano de 16 ou mais valores.

Art. 55.º Para ser arbitrado qualquer prémio é necessário que o aluno, fundamentado na doutrina do artigo anterior e seu parágrafo, assim o requeira ao conselho e por este seja deferido o requerimento.

Art. 56.º O aluno que tenha uma classificação de ano, em qualquer cadeira ou curso, igual ou superior a 14 valores poderá, se o requerer, ser dispensado do respectivo exame final.

Art. 57.º Findo o ano serão as cadernetas e os trabalhos dos alunos devidamente arquivados.

SECÇÃO V

Doutoramento

Art. 58.º O grau académico de doutor será conferido ao licenciado que, tendo sido admitido, obtenha aprovação nas seguintes provas:

a) Dois interrogatórios feitos por dois professores catedráticos, durante um período mínimo de meia hora e máximo de uma hora cada um, sobre dois pontos tirados à sorte pelo candidato, com quarenta e oito horas de antecedência, de entre doze expostos pela Escola oito dias antes da prova;

b) Defesa de uma dissertação impressa, a qual será discutida durante uma hora, pelo menos, por dois professores catedráticos designados pelo conselho escolar.

§ único. A votação far-se-á no final das provas, por escrutínio secreto, sendo a deliberação tomada por maioria dos professores e o resultado expresso pela concessão ou recusa do grau.

Art. 59.º O júri para as provas do doutoramento académico é constituído pelos professores catedráticos da Escola em exercício, sob a presidência do reitor da Universidade Técnica ou, no seu impedimento, pelo director da Escola.

Art. 60.º A investidura do grau académico de doutor será feita em acto solene, presidido pelo reitor.

Art. 61.º As provas de doutoramento académico realizar-se-ão em Dezembro de cada ano, devendo os requerimentos dos candidatos ser apresentados na secretaria, no mês de Outubro, instruídos com os seguintes documentos:

- a) Documento que prove ser o candidato licenciado;
- b) Um trabalho original impresso, elaborado pelo candidato e da sua livre escolha, sobre assunto respeitante às disciplinas do curso de medicina veterinária;
- c) Uma nota escrita pelo candidato, indicando o respectivo *curriculum vitae*.

§ único. O conselho escolar poderá, pela apreciação dos documentos apresentados pelo candidato, recusar a sua admissão às provas de doutoramento.

CAPÍTULO III

Atribuições do pessoal

SECÇÃO I

Direcção

Art. 62.º A direcção da Escola Superior de Medicina Veterinária constituirá encargo de um dos seus professores catedráticos, sendo a eleição feita trienalmente por lista triplíce e comunicada ao Governo, a fim de que este nomeie um dos eleitos.

§ 1.º Esta eleição é feita em escrutínio secreto pelos professores catedráticos em efectivo serviço.

§ 2.º O director, durante os seus impedimentos, será substituído pelo professor catedrático mais antigo que estiver em exercício, o qual perceberá, enquanto durar a substituição, a parte correspondente da gratificação respectiva.

Art. 63.º Compete ao director da Escola:

1.º Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e instruções vigentes relativos à Escola;

2.º Fazer cumprir as deliberações do conselho escolar e da comissão administrativa;

3.º Dirigir superiormente a Escola;

4.º Superintender no ensino, na administração e na policia da Escola;

5.º Presidir ao conselho escolar, à comissão administrativa, aos concursos, actos grandes e exames de cujo júri fizer parte, e bem assim fazer parte do Senado Universitário;

6.º Corresponder-se com o Governo e demais autoridades;

7.º Providenciar de modo que qualquer aula não deixe de funcionar por mais de três lições seguidas, quando do facto tenha conhecimento directo ou indirecto, convocando urgentemente o conselho para deliberar sobre o assunto;

8.º Escolher o professor catedrático que deva substituir o director da secretaria e do hospital nos seus impedimentos temporários;

9.º Assinar os diplomas e títulos passados pela secretaria;

10.º Tomar as deliberações que julgar convenientes, em caso de extrema urgência ou quando o conselho escolar se não reúna, tendo sido convocado, dando parte do que houver deliberado na primeira sessão seguinte deste corpo colectivo;

11.º Tornar conhecidos das entidades interessadas os assuntos das conferências públicas que os professores catedráticos ou auxiliares se proponham realizar;

12.º Determinar que seja enviada à secretaria da Universidade nota dos trabalhos publicados pelo pessoal docente e discente;

13.º Proceder à respectiva substituição, nos seus im-

pedimentos ocasionais, das individualidades que representem a Escola no Senado Universitário.

Art. 64.º Em relatório anual, lido ao conselho escolar, o director informará o Governo sobre as condições, marcha e necessidades dos serviços escolares, e proporá as providências que se lhe afigurem como necessárias para lhes imprimir o mais conveniente aperfeiçoamento.

SECÇÃO II

Conselho escolar

Art. 65.º O conselho escolar é constituído por todos os professores catedráticos em exercício, presidido pelo director ou pelo professor mais antigo dos presentes.

Art. 66.º Para cumprimento dos deveres que lhe impendem o conselho escolar reunirá em sessão ordinária todos os meses do ano escolar, em dia e hora que se fixará na primeira sessão de cada ano; e em sessão extraordinária sempre que seja convocado por deliberação do director ou a pedido da comissão administrativa ou a requerimento assinado por dois, pelo menos, dos professores catedráticos em exercício, declarando estes o assunto de que pretendem ocupar-se.

§ único. Todos os professores catedráticos em efectivo serviço têm obrigação de assistir às sessões do conselho; não o podendo fazer, terão de justificar a sua falta, sob pena de incorrerem no disposto no artigo 99.º do decreto n.º 4:686.

Art. 67.º Os assuntos a tratar nas sessões ordinárias serão comunicados a todos os professores catedráticos dois dias antes da reunião e os das sessões extraordinárias serão indicados especialmente no aviso convocatório, que também será entregue a todos os professores catedráticos com a devida antecipação.

Art. 68.º As sessões ordinárias do conselho escolar funcionam com qualquer número de professores; as sessões extraordinárias só funcionam quando estiver presente a maioria dos professores em exercício. Numas e noutras as deliberações são tomadas por maioria.

Art. 69.º Ao professor que assista aos conselhos será relevada a falta que der à aula que devia funcionar durante as sessões.

Art. 70.º Nenhum professor poderá abster-se de votar.

§ único. Serão votados em escrutínio secreto os cargos electivos, os assuntos de interesse pessoal e todos os mais que o conselho entenda dever sujeitar a este modo de votação.

Art. 71.º Qualquer vogal poderá fazer lançar na acta a declaração fundamentada do seu voto, por êle mesmo redigida.

Art. 72.º As consultas que o conselho haja de submeter ao Governo serão assinadas por todos os professores catedráticos em efectivo serviço e remetidas pelo director da Escola, que as poderá fazer acompanhar de informação sua.

§ único. Qualquer vogal poderá fazer juntar à consulta a declaração fundamentada do seu voto.

Art. 73.º As actas das sessões, depois de lidas e aprovadas pelo conselho, serão pelo secretário lançadas num livro próprio e assinadas por todos os professores ou pela maioria dos presentes à respectiva sessão.

Art. 74.º Compete ao conselho escolar:

1.º Intervir, organizando e resolvendo todos os assuntos que formam o regime escolar, delegando no seu director o que for matéria de expediente e propondo às instâncias superiores, em documento justificativo, aqueles assuntos cuja solução exceda a sua competência;

2.º Discutir e aprovar as instruções a que hajam de subordinar-se todos os serviços da Escola;

3.º Rever em cada ano as tabelas anexas a este regulamento, introduzindo-lhe as modificações que julgar convenientes;

4.º Votar o horário das aulas e a tabela do serviço de exames;

5.º Redigir os regulamentos do serviço escolar que hajam de ser submetidos à aprovação do Governo;

6.º Resolver sobre as questões concernentes ao regime interno e policial da Escola, que não estejam na alçada do director;

7.º Dar parecer sobre os assuntos em que fôr consultado;

8.º Apreciar e votar a distribuição feita pela comissão administrativa da verba destinada às excursões e ao custeio de todos os serviços escolares;

9.º Cumprir e fazer cumprir todas as obrigações que pela lei e regulamento escolar lhe são cometidas;

10.º Apreciar os programas das cadeiras e dos cursos, de modo a evitar lacunas ou repetições dos assuntos nêles versados;

11.º Elaborar os programas dos concursos;

12.º Indicar anualmente ao Governo um ou dois professores que devam ir ao estrangeiro proceder a estudos acerca dos assuntos das suas cadeiras e cursos, fazendo essa indicação de modo que todos os professores possam ir ao estrangeiro nessas missões;

13.º Fixar no começo do ano lectivo o número de assistentes voluntários que possam ser admitidos;

14.º Votar a admissão de assistentes voluntários das diferentes cadeiras e cursos;

15.º Apreciar e votar os requerimentos de prêmios a alunos;

16.º Fixar em cada ano as matérias das conferências, distribuindo-as pelos professores, a fim de promover a extensão universitária;

17.º Proceder trienalmente à eleição do representante dos professores catedráticos no Senado Universitário.

Art. 75.º Compete ao secretário do conselho:

1.º Lavrar as actas das sessões do conselho e transcrevê-las no livro respectivo;

2.º Fazer as minutas da correspondência que lhe fôr incumbida pelo conselho;

3.º Dar seguimento às resoluções do conselho escolar ou da comissão administrativa.

Art. 76.º Na ausência do secretário servirá como tal o professor mais moderno e, em caso de igual antiguidade, o mais novo.

SECÇÃO III

Pessoal do ensino

Art. 77.º O pessoal do ensino é constituído por:

a) Doze professores catedráticos;

b) Oito professores auxiliares.

Art. 78.º Ao professor catedrático compete:

1.º A elaboração dos programas da sua cadeira e curso;

2.º A regência da sua cadeira e curso;

3.º A direcção dos cursos de trabalhos práticos das suas cadeiras ou cursos, dos exercícios, das visitas, das excursões e clínica ambulatória;

4.º A direcção técnica e a administração das instalações inerentes à sua cadeira e curso ou de outras instalações para cuja direcção forem eleitos pelo conselho;

5.º A execução de observações e estudos próprios ou adaptação de outros que interessem ao ensino que professa, o desempenho no estrangeiro das missões de estudo para que fôr escolhido e a apresentação ao conselho escolar, até quatro meses depois do regresso ao País, do relatório acerca dessas missões;

6.º A colaboração nos trabalhos do conselho escolar ou na comissão administrativa, e bem assim fazer parte dos júris do concurso, teses e exames dos alunos e das práticas a que alude o artigo 93.º do decreto n.º 4:686;

7.º Promover a aquisição do material de ensino e zelar pela sua conservação;

8.º Visar as requisições;

9.º Propor ao conselho escolar tudo quanto seja conducente a melhorar e a desenvolver o ensino, quer pela adopção de novos métodos, quer pela melhor distribuição das doutrinas ou mais acertada direcção dos exercícios práticos e excursões de estudo;

10.º Fazer os pontos para os exames e concursos;

11.º Relatar perante o conselho escolar as visitas e excursões de instrução que houver realizado;

12.º Aplicar as verbas autorizadas para a cadeira, curso e instalações a seu cargo;

13.º Enviar mensalmente à secretaria a relação de que trata o artigo 32.º d'êste regulamento;

14.º Comunicar ao director qualquer falta do professor auxiliar e do pessoal seu subordinado;

15.º Participar imediatamente à direcção qualquer impedimento que o obrigue a interromper a regência da cadeira ou curso, ou qualquer outro serviço da Escola;

16.º Tomar parte em todos os trabalhos de interesse escolar para que fôr eleito pelo conselho;

17.º Mandar anunciar pela secretaria, com, pelo menos, oito dias de antecedência, a natureza e a data da realização dos exames de frequência;

18.º Apresentar ao conselho escolar na primeira sessão de cada ano lectivo um relatório sobre o ensino a seu cargo durante o ano anterior, indicando o método seguido, as dificuldades encontradas e a forma de o melhorar;

19.º Facultar ao conselho escolar uma lista indicando as conferências públicas que se propõe realizar no sentido de promover a extensão universitária;

20.º Informar sem demora a direcção da Escola quando esteja impedido de reger por mais de três lições consecutivas.

Art. 79.º Os professores catedráticos serão nomeados pelo Governo de entre os doutores em ciências médico-veterinárias pela Escola Superior de Medicina Veterinária, sob proposta do conselho, a qual poderá resultar de convite ou concurso.

§ 1.º Esta nomeação é provisória.

§ 2.º Decorridos dois anos completos de exercício do professorado nesta Escola, o conselho escolar, em sessão extraordinária, proporá ao Governo, mediante votação por escrutínio secreto, a confirmação ou a exoneração de professor.

§ 3.º Os estrangeiros só poderão ser professores contratados por períodos até cinco anos, prorrogáveis por acôrdo mútuo.

Art. 80.º O provimento poderá fazer-se por convite directo do conselho escolar, quando essa decisão seja tomada por uma maioria de quatro quintos; pelo menos, dos professores catedráticos em efectivo serviço e nos seguintes casos:

a) Quando haja individualidades de renome, com trabalhos de reconhecido mérito;

b) Quando se trate de disciplinas estritamente de aplicação ou para cuja regência se torne necessária uma prévia especialização prática;

c) Quando entre os professores auxiliares algum se tenha destacado por notáveis aptidões pedagógicas.

§ 1.º Se, depois de feita e anunciada por aviso no *Diário do Governo* a referida escolha, outrem pretenda concorrer, poderá o conselho resolver abrir concurso de provas públicas, o qual então se efectuará apenas entre o proposto e quem o haja requerido.

§ 2.º Encerrado o prazo e não se apresentando a prestar provas quem tenha requerido a abertura do concurso, subsistirá a escolha do conselho escolar.

§ 3.º O convite será fundamentado em relatório, que

será presente ao Ministro da Instrução Pública e publicado no *Diário do Governo*.

Art. 81.º Quando o conselho escolar não tiver bases para efectuar a escolha de algum doutor médico-veterinário a propor ao Governo, abrir-se-á concurso de provas públicas ou documentais, ao qual só podem concorrer diplomados por escola portuguesa.

Art. 82.º Nestes concursos as provas práticas precederão as provas orais e serão eliminatórias.

§ 1.º Os júris destes concursos, presididos pelo reitor da Universidade Técnica, serão constituídos pelos professores catedráticos da Escola, que se lho não podem eximir sem motivo justificado perante o conselho, perdendo o direito de votar nos candidatos os que não tiverem assistido a algumas provas do concurso e incorrendo na penalidade cominada no artigo 100.º do decreto n.º 4:686.

§ 2.º Poderá o conselho escolar, quando o julgue conveniente, propor que sejam nomeados professores de outras escolas superiores para fazerem parte destes júris.

Art. 83.º Logo que ocorrer alguma vacatura de professor catedrático, o director da Escola convocará o conselho para resolver acêrca do provimento do lugar vago.

§ único. Resolvendo o conselho abrir o concurso, elaborará o respectivo programa, que mandará publicar no *Diário do Governo* e afixar na Escola.

Art. 84.º O prazo do concurso será de noventa dias, contados do dia imediato ao da primeira publicação do respectivo programa no *Diário do Governo*.

Art. 85.º Os candidatos que pretenderem ser admitidos ao concurso apresentarão, dentro do prazo fixado no programa, os seus requerimentos na secretaria da Escola, instruídos com os seguintes documentos:

- 1.º Diploma de doutor em ciências médico-veterinárias;
- 2.º Certidão de naturalidade portuguesa;
- 3.º Atestado de sanidade;
- 4.º Certidão do registo criminal;
- 5.º Certidão de haver satisfeito à lei do recrutamento militar;
- 6.º Atestado de vacina, nos termos da legislação vigente;
- 7.º Certificado do registo policial;

8.º *Curriculum vitæ*, exposição documentada da carreira e títulos científicos e pedagógicos do candidato, e bem assim dos trabalhos científicos de investigação sobre a matéria do grupo a que concorre ou outro afim.

§ único. A estes devem os candidatos juntar documentos que provem a sua maior habilitação científica ou serviços profissionais prestados à Escola, Estado ou municípios.

Art. 86.º Encerrado o prazo para a apresentação de documentos, o conselho escolar, em função de júri, exclue os candidatos a quem falte qualquer dos documentos exigidos. Em seguida procederá à votação em escrutínio secreto sobre a admissibilidade dos restantes candidatos às provas do concurso.

Art. 87.º Estas provas são práticas e teóricas.

Art. 88.º As provas práticas são em número de duas: uma sobre assunto próprio do curso e outra sobre assunto da cadeira.

§ único. Durante a execução destas provas os candidatos poderão ser interrogados.

Art. 89.º Terminadas as provas práticas, o júri, em escrutínio secreto, procede à votação sobre a admissibilidade dos candidatos às demais provas.

Art. 90.º As provas teóricas, em número de três, são:

1.º Uma lição oral, durante uma hora, não seguida de argumentação, sobre ponto tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência, destinada a evidenciar o método e clareza de exposição e ordenamento do assunto dentro daquele tempo;

2.º Uma lição oral sobre assunto à escolha do candidato, seguida de argumentação, sendo o assunto dela anunciado com uma antecedência não inferior a quinze dias;

3.º Defesa, por espaço de uma hora, duma tese escrita pelo candidato sobre qualquer assunto do grupo a que concorre.

Art. 91.º A tese é impressa e dela devem ser entregues na secretaria escolar trinta exemplares, com antecedência mínima de dez dias da primeira prova teórica, sem o que perde o candidato o direito a prosseguir as suas provas.

Art. 92.º Terminadas as provas teóricas, o júri, em escrutínio secreto e votação individual, decide sobre o mérito absoluto e relativo dos candidatos.

Art. 93.º Se qualquer candidato não comparecer à tiragem do ponto para alguma das provas ou, tendo tirado ponto, se não apresentar à execução da respectiva prova, e ainda aquele que a interrompa, será excluído do concurso.

Art. 94.º Aos professores auxiliares, sob a direcção dos respectivos professores catedráticos e coadjuvados pelo pessoal auxiliar e subalterno, cumprirá:

1.º A regência dos cursos práticos, nos termos do decreto n.º 20:258, de 31 de Agosto de 1931;

2.º Prestar colaboração aos professores catedráticos nos trabalhos das respectivas cadeiras;

3.º Proceder à organização e conservação das colecções de estudo;

4.º Fazer manter no melhor estado de conservação e na mais conveniente disposição e guarda todo o mobiliário, material e utensílios das instalações, e bem assim trazer em dia os respectivos inventários;

5.º Proceder aos trabalhos próprios da sua especialidade, requisitados pelos professores das outras instalações ou solicitados pelo público;

6.º Velar pela boa disciplina dos trabalhos escolares;

7.º Permanecer nas instalações em que servirem todo o tempo que durarem os trabalhos escolares do grupo a que pertencerem e mais aquele que os professores catedráticos exigirem para a preparação e disposição do material destinado às lições ou às colocações de estudo;

8.º Colaborar com os professores catedráticos nas investigações científicas, quando por estes lhes fôr indicado;

9.º Proceder a trabalhos individuais de investigação científica, quando autorizados pelos professores catedráticos;

10.º Submeter à aprovação do conselho escolar os assuntos destinados a conferências públicas que se proponham realizar, no sentido de promover a extensão universitária;

11.º Realizar na Escola cursos livres ou conferências, quando devidamente autorizados pelo conselho escolar;

12.º Reger temporariamente as cadeiras ou cursos do respectivo grupo, quando o conselho o determinar;

13.º Eleger anualmente o seu representante no Senado Universitário.

Art. 95.º Os professores auxiliares, médicos veterinários, serão providos por concurso de provas públicas.

Art. 96.º Os júris destes concursos, presididos pelo reitor da Universidade Técnica, serão constituídos por quatro professores, dos quais um será o director da Escola.

Art. 97.º O director da Escola, ou quem o represente, substituirá o reitor da Universidade Técnica na sua falta ou impedimento.

Art. 98.º Logo que em qualquer dos grupos ocorrer alguma vacatura de professor auxiliar, o director da Escola convocará o conselho para elaborar o respectivo programa.

Art. 99.º Para o efeito do provimento dos lugares a

que se refere o artigo anterior e para a execução das funções que lhes são adstritas distribuem-se as cadeiras e cursos pelos seguintes grupos:

- I—1.^a cadeira e 1.^o curso.
- II—2.^a cadeira e 2.^o curso.
- III—3.^a cadeira e 3.^o curso e 5.^a cadeira e 5.^o curso.
- IV—4.^a cadeira e 4.^o curso e 9.^a cadeira e 9.^o curso.
- V—7.^a cadeira e 7.^o curso e 11.^a cadeira e 11.^o curso.
- VI—6.^a cadeira e 6.^o curso e 12.^a cadeira e 12.^o curso.
- VII—10.^a cadeira e 10.^o curso.
- VIII—8.^a cadeira e 8.^o curso.

Art. 100.^o O prazo do concurso será de noventa dias, contados do dia imediato ao da primeira publicação do respectivo programa no *Diário do Governo*.

Art. 101.^o Os candidatos que pretenderem ser admitidos ao concurso apresentarão, dentro do prazo fixado no programa, os seus requerimentos na secretaria da Escola, instruídos com os seguintes documentos:

1.^o Diploma de licenciado pela Escola Superior de Medicina Veterinária ou documento que o substitua passado pelas extintas escolas nacionais equivalentes;

2.^o Certidão de naturalidade portuguesa;

3.^o Atestado de sanidade e de ter sido vacinado nos últimos sete anos;

4.^o Certidão de registo criminal;

5.^o Certidão de haver satisfeito à lei de recrutamento militar;

6.^o Certificado do registo policial;

7.^o *Curriculum vitae*, exposição documentada da carreira e títulos científicos e pedagógicos do candidato, e bem assim dos trabalhos científicos de investigação sobre a matéria do grupo a que concorre ou outro afim.

§ único. A estes devem os candidatos juntar documentos que provem a sua melhor habilitação científica ou serviços profissionais prestados à Escola, Estado ou municípios.

Art. 102.^o Encerrado o prazo para a apresentação de documentos, o conselho escolar, em função de júri, exclue os candidatos a quem falte qualquer dos documentos exigidos. Em seguida procederá à votação em escrutínio secreto sobre a admissibilidade dos candidatos às provas do concurso.

Art. 103.^o As práticas, em número de duas, versam uma sobre assuntos próprios dos cursos e outra sobre assuntos próprios das cadeiras, podendo os candidatos, durante estas provas, ser interrogados sobre os trabalhos que estão executando. As provas teóricas, igualmente em número de duas, constam de uma lição oral, por espaço de uma hora, não seguida de argumentação, sobre ponto tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência, destinada a evidenciar o método e clareza da exposição e ordenamento do assunto dentro daquele tempo, e da defesa, durante uma hora, de uma tese escrita pelo candidato sobre qualquer assunto do grupo a que concorre.

§ único. A tese é impressa e dela devem ser entregues na secretaria escolar trinta exemplares, com antecedência mínima de dez dias da primeira prova teórica, sem o que perde o candidato o direito a prosseguir as suas provas.

Art. 104.^o Terminadas as provas práticas, o júri, em escrutínio secreto, procede à votação sobre a admissibilidade dos candidatos às provas teóricas.

Art. 105.^o Terminadas as provas teóricas, o júri, em escrutínio secreto e votação individual, decide sobre o mérito absoluto e relativo dos candidatos.

Art. 106.^o Se qualquer candidato não comparecer à ti-

ragem do ponto para alguma das provas ou, tendo tirado ponto, se não apresentar à execução da respectiva prova, e ainda aquele que a interromper, será excluído do concurso.

Art. 107.^o Os professores auxiliares aprovados em concurso são nomeados provisoriamente pelo Governo, sob proposta do conselho escolar. Passados dois anos de efectivo serviço serão objecto de uma votação do mesmo conselho, em escrutínio secreto, para se resolver se podem continuar em exercício ou se devem ser dispensados; decorridos outros dois anos repetir-se-á a votação, sendo só então nomeados definitivamente pelo Governo aqueles que obtiverem votação favorável.

SECÇÃO IV

Pessoal auxiliar de ensino

Art. 108.^o O pessoal auxiliar de ensino é constituído por:

- a) Dois analistas;
- b) Um farmacêutico;
- c) Um conservador da biblioteca;
- d) Três preparadores;
- e) Três enfermeiros.

Art. 109.^o Ao conservador da biblioteca, que servirá imediatamente subordinado ao professor director dessa instalação, compete-lhe:

1.^o A guarda, arrumação e catalogação dos livros, revistas, jornais e outro material existente na biblioteca;

2.^o Vigiar pela sua boa conservação;

3.^o Fazer a estatística do movimento da biblioteca;

4.^o Permanecer na biblioteca durante todo o tempo que ela estiver aberta, prestando aos leitores os livros e jornais que lhe forem pedidos;

5.^o Fazer a requisição de livros, submetendo-a ao visto do seu imediato superior;

6.^o Manter a ordem e a disciplina na sala da leitura, avisando os contraventores e fazendo-os sair em caso de reincidência, dando parte superiormente de qualquer acto anormal;

7.^o Carimbar com o selo da Escola todos os livros, mapas, atlas, jornais e outros documentos pertencentes à biblioteca;

8.^o Assinar o livro de ponto.

Art. 110.^o O conservador da biblioteca será do nomeação do Governo, por proposta do conselho escolar.

Art. 111.^o Ao preparador compete:

1.^o Executar todos os serviços da sua especialidade, que lhe forem determinados pelos professores;

2.^o Manter no melhor estado de conservação todo o material sob a sua guarda;

3.^o Permanecer no laboratório durante o tempo que durarem as aulas e sempre que for necessário para o cabal desempenho dos serviços a seu cargo;

4.^o Dirigir o pessoal menor em todo o serviço de limpeza e conservação das instalações a seu cargo;

5.^o Velar pela boa disciplina das instalações em que serve e na conformidade das instruções que receber;

6.^o Assinar o ponto no respectivo livro.

Art. 112.^o Os preparadores serão escolhidos pelo conselho de entre o pessoal da Escola e nomeados pelo Governo.

§ único. Quando o conselho escolar julgue não encontrar entre este pessoal indivíduos idóneos para o desempenho desses lugares, abrirá concurso, o qual será exclusivamente de provas práticas.

Art. 113.^o O prazo para estes concursos será de trinta dias, contados do dia imediato ao da primeira publicação do respectivo programa no *Diário do Governo*.

Art. 114.^o Os candidatos ao concurso para o lugar de preparador terão de apresentar na secretaria da Escola

os seus requerimentos, por êles escritos e assinados, dirigidos ao director e instruídos com os seguintes documentos:

- 1.º Certidão de idade;
- 2.º Atestado de sanidade e de robustez necessária para exercer o lugar e de haver sido vacinado nos últimos sete anos;
- 3.º Certificado do registo criminal;
- 4.º Certidão de haver satisfeito à lei do recrutamento militar;
- 5.º Certificado do registo policial.

§ único. Além destes documentos os candidatos poderão juntar todos os mais que comprovem o seu merecimento para o serviço especial a que se vão dedicar.

Art. 115.º As provas do concurso, que se realizarão em dias diferentes, são práticas e em número de duas.

§ 1.º Durante as provas os candidatos poderão ser interrogados sobre a forma por que estão executando o trabalho.

§ 2.º As provas realizar-se-ão após a tiragem do ponto.

§ 3.º Terminadas as provas, o júri, em escrutínio secreto, procederá à votação dos candidatos em mérito absoluto e relativo.

SECÇÃO V

Pessoal administrativo

Art. 116.º O pessoal administrativo compõe-se dos seguintes funcionários:

- a) Um chefe de secção dos serviços administrativos e de contabilidade;
- b) Três terceiros oficiais;
- c) Um primeiro fiel.

Art. 117.º O chefe de secção dos serviços administrativos e de contabilidade, imediatamente subordinado ao professor director da secretaria, é de nomeação do Governo, sob proposta do conselho escolar, e caucionar-se-á com a quantia que o mesmo conselho determinar.

Art. 118.º Ao chefe de secção compete:

- 1.º Auxiliar o professor director da secretaria em todos os serviços burocráticos;
- 2.º Executar a escrita escolar;
- 3.º Desempenhar ou fazer desempenhar todos os demais serviços de contabilidade e administração económica da Escola;
- 4.º Arrecadar todas as receitas da Escola, conferindo-as com a comissão administrativa;
- 5.º Proceder com o fiel à conferência da receita hospitalar;
- 6.º Fazer a estatística escolar;
- 7.º Coligir os inventários;
- 8.º Ter em dia o cadastro de todo o pessoal;
- 9.º Responder por todo o expediente escolar.

Art. 119.º Os terceiros oficiais, imediatamente subordinados ao professor director da secretaria e ao chefe de secção dos serviços administrativos e de contabilidade, serão nomeados pelo Governo, mediante proposta do conselho escolar.

Art. 120.º Aos terceiros oficiais compete executar todo o serviço de secretaria que lhes fôr determinado pelo respectivo professor director e pelo chefe de secção e executar, alternadamente, o serviço da escrita do hospital pela forma que superiormente lhes fôr determinada.

Art. 121.º O fiel, imediatamente subordinado ao professor director do hospital, será de nomeação do Governo, por proposta do conselho escolar, e caucionar-se-á com a quantia que o mesmo conselho determinar.

Art. 122.º Ao fiel compete:

- 1.º Arrecadar toda a receita eventual do hospital;
- 2.º Proceder à conferência dessa receita com o chefe de secção;
- 3.º Entregar, todas as dezenas, as receitas arrecadadas;

- 4.º Prover à aquisição, conservação e distribuição de todos os géneros e material do hospital;
- 5.º Conferir o inventário das secções do hospital;
- 6.º Ter em dia a escrituração hospitalar.

SECÇÃO VI

Pessoal subalterno

Art. 123.º O pessoal subalterno compõe-se de:

- a) Cinco tratadores de 1.ª classe;
- b) Cinco tratadores de 2.ª classe;
- c) Um jardineiro;
- d) Dez serventuários de 1.ª classe;
- e) Oito serventuários de 2.ª classe;
- f) Dois guarda-portões.

Art. 124.º O pessoal subalterno será de nomeação do Governo, sob proposta do conselho escolar.

Art. 125.º Além deste pessoal haverá os jornaleiros indispensáveis, os quais serão pagos pela dotação da Escola.

Art. 126.º O pessoal jornaleiro será admitido eventual e temporariamente, quando dêle haja reconhecida necessidade em qualquer instalação da Escola.

Art. 127.º Ao jardineiro, directamente subordinado ao professor da 5.ª cadeira, compete:

- 1.º A guarda e conservação de todo o material empregado na manutenção do horto médico, forraginoso e jardim escolar;
- 2.º Conservar em perfeito estado de limpeza os arruamentos da Escola;
- 3.º Cuidar da cultura das plantas que constituem o horto médico, forraginoso e jardim escolar, e bem assim de todo o arvoredado que se encontra nas dependências da Escola;
- 4.º Propor o pessoal jornaleiro que eventualmente seja necessário para o auxílio das suas funções;
- 5.º Preencher as requisições do material preciso para as diversas culturas, apresentando-as ao visto do respectivo professor catedrático;
- 6.º Fazer retirar do horto médico, forraginoso e jardim escolar qualquer pessoa que abusivamente nêle permaneça.

Art. 128.º Compete aos serventuários:

- 1.º Comparecer nos seus respectivos serviços todos os dias úteis, durante o tempo que lhes fôr determinado; se porém nos domingos ou feriados nacionais fôr necessário o seu trabalho, terão de comparecer na Escola;
- 2.º Fazer todo o serviço de limpeza das aulas, gabinetes, sentinas e outras dependências, que lhes esteja cometido;
- 3.º Cumprir todas as instruções que lhes forem dadas pelos seus superiores;
- 4.º Fazer a policia da sua secção, comunicando ao professor catedrático que a dirige ou ao professor auxiliar todos os factos em contravenção das ordens dadas;
- 5.º Fazer retirar das dependências escolares qualquer pessoa que altere a boa ordem da disciplina do estabelecimento.

Art. 129.º Compete aos guarda-portões:

- 1.º Fazer a limpeza do átrio e arruamentos da Escola conforme lhes fôr determinado;
- 2.º Vigiar as entradas da Escola, impedindo o ingresso de pessoas estranhas sem motivo justificado;
- 3.º Fazer por escala a policia nocturna da Escola.

CAPÍTULO IV

Instalações e serviços escolares

SECÇÃO I

Instalações escolares

Art. 130.º Para a execução do ensino haverá nesta Escola as seguintes instalações:

- 1.º Aulas;

- 2.º Gabinetes de trabalho dos professores;
 - 3.º Laboratórios;
 - 4.º Museus;
 - 5.º Biblioteca;
 - 6.º Salas de conferências e projecções;
 - 7.º Anfiteatros;
 - 8.º Horto médico, forraginoso e jardim escolar;
 - 9.º Hospital, que compreendo:
 - a) Enfermarias;
 - b) Banco ou consultório;
 - c) Farmácia;
 - d) Casa das autopsias;
 - e) Gabinete de radiologia e electroterapia;
 - f) Oficina siderotécnica.
 - 10.º Picadeiro e alojamentos para animais destinados temporariamente ao ensino da zootecnia, exterior, fisiologia, terapêutica e patologia exótica;
 - 11.º Secretaria;
 - 12.º Outras instalações de que ulteriormente se reconheça necessidade para o ensino.
- Art. 131.º Cada uma destas instalações nos artigos não expressos na lei e neste regulamento reger-se-á por instruções aprovadas pelo conselho escolar.
- Art. 132.º Os anfiteatros, gabinetes, horto médico, laboratórios, museus, salas de aulas e quaisquer outras instalações ficarão sob a direcção dos professores catedráticos a que respeitem, ou do mais antigo, se aproveitarem imediatamente a mais de um professor.

SECÇÃO II

Biblioteca

Art. 133.º A biblioteca será dirigida por um professor catedrático eleito pelo conselho escolar.

Art. 134.º Ao professor bibliotecário compete dirigir a organização dos catálogos, promover a aquisição de livros em harmonia com os progressos das ciências professadas na Escola, tanto quanto lhe permitirem as forças da dotação.

Art. 135.º A biblioteca terá por fim coligir, como indispensável elemento de estudo, manuscritos, livros e outras publicações, estampas, desenhos e mapas sobre assuntos da especialidade ou que com esta se relacionem.

Art. 136.º A biblioteca conservar-se-á aberta durante o ano escolar pelo espaço de seis horas em cada dia útil e durante as férias pelo espaço de quatro horas.

§ único. Exceptuam-se os dias de ponto de exames ou concursos, em que se prolongará o seu serviço pelo tempo que o respectivo director determinar.

Art. 137.º O director da biblioteca, ouvido o conselho escolar, poderá permitir que esta se conserve aberta de noite, sendo em tal caso arbitrada ao conservador e servente uma gratificação.

Art. 138.º Deverão existir na biblioteca exemplares dos livros adoptados na Escola pelos professores das cadeiras e cursos.

Art. 139.º Qualquer professor, por motivo urgente, poderá retirar da biblioteca, mediante requisição escrita, livros, manuscritos ou jornais, não os conservando porém em seu poder por mais de quarenta e oito horas.

§ único. Este prazo pode prolongar-se mediante autorização do director da Escola e ouvido o professor bibliotecário.

Art. 140.º Os professores enviarão à biblioteca, no princípio de cada ano lectivo, uma nota indicativa dos livros adoptados nas suas respectivas cadeiras ou cursos.

SECÇÃO III

Hospital

Art. 141.º O hospital, além da sua muito importante contribuição para o indispensável ensino prático da me-

dicina veterinária, desempenha outras funções de interesse público, consistindo em consultas, exames sanitários, tratamento ou observação clínica e exames necropsícos, para o que, além de outras instalações que de futuro venham a tornar-se necessárias ao seu melhor funcionamento, dispõe de:

- a) Enfermarias;
- b) Banco ou consultório;
- c) Farmácia;
- d) Casa de autopsias;
- e) Gabinete de radiologia e electroterapia;
- f) Oficina siderotécnica.

Art. 142.º O hospital será dirigido por um professor catedrático da Escola em efectivo serviço, eleito trienalmente pelo conselho escolar e nomeado pelo Governo.

Art. 143.º O director do hospital, durante os seus impedimentos temporários, será substituído por um professor escolhido pela direcção da Escola, percebendo esse professor, enquanto durar a substituição, a parte correspondente da respectiva gratificação.

Art. 144.º Compete ao director do hospital:

1.º Dirigir os serviços técnicos, administrativos e económicos do hospital, vigiando e insistindo pela sua boa ordem e por que sejam rigorosamente executadas todas as disposições regulamentares, cumprindo e fazendo cumprir, no que respeita à gerência hospitalar, as determinações do conselho escolar, da comissão administrativa e direcção da Escola;

2.º Informar a direcção da Escola das ocorrências e necessidades do hospital que reclamem a sua ingerência directa;

3.º Fiscalizar e verificar à vista dos respectivos inventários e demais escrita a existência, devida arrecadação e conservação da mobília, instrumentos, utensílios e de todo o material destinado aos serviços hospitalares, bem como das forragens armazenadas;

4.º Velar por que a escrituração dos diferentes serviços ou secções hospitalares esteja sempre em dia, de maneira a patentear todos os factos de ordem técnica, administrativa e económica, em harmonia com o regulamento em vigor;

5.º Autorizar as requisições assinadas pelos directores das enfermarias, pelos clínicos encarregados dos serviços de consultório, bem como dos que dirijam instalações ou serviços a que o hospital deva prestar concurso ou auxílio material;

6.º Autorizar as juntas ou conferências médicas, convidando para a sua constituição os vogais precisos;

7.º Verificar e assinar o boletim diário do serviço de consultório;

8.º Corresponder-se directamente com as autoridades, bem como com a direcção de qualquer estabelecimento público, quando tal seja mester, dando contudo imediato conhecimento ao director da Escola de todos aqueles assuntos que por sua importância especial o mereçam;

9.º Elaborar um relatório anual sobre os serviços hospitalares, que remeterá ao director da Escola.

Art. 145.º As enfermarias, constituindo três secções, médica, cirúrgica e de doenças contagiosas, estão sob a imediata direcção dos professores de clínica ou dos seus substitutos.

Art. 146.º O desempenho dos serviços de consultório incumbe aos professores catedráticos dos cursos 11.º e 12.º, que alternadamente executarão tais serviços durante o ano lectivo.

Art. 147.º O pessoal auxiliar dos serviços das enfermarias e de consultório ou banco compreende:

- a) Três enfermeiros;
- b) Dez tratadores.

§ único. Além deste pessoal, prestarão serviço no hospital e suas dependências os serventuários para tal fim

nomeados pela direcção da Escola e os jornalheiros que as necessidades dos serviços eventualmente reclamem.

Art. 148.º Cumpro aos professores das clínicas:

1.º Dirigir o tratamento clínico, higiénico o dietético dos animais internados nas enfermarias affectos às clínicas que respectivamente professam nas suas cadeiras, visitando-os diàriamente a hora determinada o deixando exarado nas papeletas respectivas tudo quanto determinarem, bem como o seu parecer e quaisquer observações que sôbro os doentes entendam dever consignar ou o prognóstico que houverem feito, quando tenham por conveniente que a direcção do hospital dêste haja conhecimento, ou quando de tal deva ser dada comunicação ao dono do animal;

2.º Verificar se as prescrições feitas são fielmente cumpridas e se o material e todos os utensílios do serviço das suas enfermarias se conservam em devido asseio e conveniente disposição;

3.º Determinar a distribuição dos doentes nas enfermarias a seu cargo e, sempre que o julguem necessário, promover que seja transferido da sua clínica qualquer animal que lhe esteja affecto;

4.º Conceder as altas, pedir a convocação das juntas médicas, delas fazer parte quando nomeados, e preencher todas as indicações que das papeletas devam constar, remetendo estas à direcção do hospital assim que os animais tiverem saído da enfermaria;

5.º Dar ao pessoal seu subordinado as devidas instruções para que possa desempenhar-se bem dos seus deveres;

6.º Vigiar e insistir por que sejam rigorosamente cumpridas todas as disposições regulamentares por parte do pessoal que lhe está subordinado;

7.º Dar conhecimento à direcção do hospital de tudo que tiverem por conveniente e bem assim quanto julgarem útil à regularidade e ao melhoramento dos serviços a seu cargo.

Art. 149.º Os professores catedráticos das clínicas serão substituídos, nos seus legítimos impedimentos, pelos professores auxiliares do respectivo grupo.

Art. 150.º Ao professor da 6.ª cadeira, como professor de podologia, compete a immediata direcção da oficina siderotécnica.

Art. 151.º Os professores dos 11.º e 12.º cursos desempenharão alternadamente, auxiliados pelos seus professores auxiliares e alunos do 5.º ano, os serviços de consultório médico-cirúrgico durante o ano lectivo, pelo que lhe compete, quando em exercício:

1.º Proceder ao exame clínico dos animais que para tal fim lhes forem apresentados, prescrevendo-lhes o devido tratamento e executando as operações cirúrgicas que reputarem de urgência;

2.º Fazer os exames sanitários dos animais para esse efeito apresentados no consultório;

3.º Proceder aos exames necroscópicos e médico-legais dos cadáveres dos animais que para tal fim sejam levados ao banco;

4.º Receber e distribuir devidamente pelas enfermarias os animais que derem entrada no hospital, exarando nas respectivas papeletas tudo o que respeita aos assuntos de matrícula, resenha e história progressiva dos mesmos animais, bem como prescrever-lhes tratamento;

5.º Verificar a boa qualidade das forragens e outros géneros para a alimentação dos animais, bem como o material requisitado que der entrada no hospital;

6.º Velar por que os alunos em serviço no consultório cumpram as determinações disciplinares que superiormente hajam sido prescritas e promover por que elles tirem o maior aproveitamento do ensino prático que lhes é ministrado com os serviços clínicos que executam ou auxiliam sob as suas ordens, instruções e vigilância;

7.º Responsabilizar-se para com a direcção do hospital

pela boa ordem e execução dos serviços a seu cargo, fiscalizando e fazendo cumprir ao pessoal seu subordinado o serviço especial de cada um, em harmonia com as instruções superiores;

8.º Fazer escriturar devidamente as guias de apresentação dos animais no consultório o as de admissão no hospital, bem como os demais documentos de expediente a seu cargo; redigir os autos de juntas o as simples declarações de exame, de qualquer natureza, feitos no consultório, sempre em harmonia com o preceituado nas leis e regulamentos vigentes ou em instruções que superiormente lhes sejam dadas;

9.º Preencher devidamente o boletim de serviço diário;

10.º Prestar os elementos que pela direcção do hospital lhes forem pedidos para a estatística do movimento hospitalar;

11.º Propor superiormente tudo quanto julguem que possa contribuir para a regularidade, aperfeiçoamento e melhor proveito do ensino nos serviços do consultório.

Art. 152.º Ao professor auxiliar do 6.º grupo cumpre auxiliar e substituir o professor da 6.ª cadeira na direcção da oficina siderotécnica.

Art. 153.º Para o devido desempenho das suas funções de facultativos clínicos do consultório os professores dos 11.º e 12.º cursos e respectivos professores auxiliares estarão no hospital nos dias em que lhes caiba tal serviço, durante todo o tempo em que o consultório estiver aberto.

Art. 154.º Compete aos professores auxiliares dos 5.º e 6.º grupos, além das atribuições gerais:

1.º Vigiar pela rigorosa observância das disposições dêste regulamento por parte do pessoal auxiliar, subalterno e jornalheiro que presta serviços hospitalares, dando immediato conhecimento ao director ou aos professores clínicos, segundo as suas atribuições, das faltas que houverem notado e propondo o que tiverem por mais conveniente à regularidade ou ao melhoramento dos serviços;

2.º Prestar todo o auxílio clínico de urgência nas enfermarias na ausência dos professores clínicos e fora das horas em que o consultório funcionar, devendo também vigiar pela rigorosa execução das prescrições clínicas, participando aos respectivos directores das enfermarias qualquer ocorrência de que elles devam tomar conhecimento e dando-lhes sempre conta do que tiverem praticado na sua clínica;

3.º Executar o serviço clínico das enfermarias e do consultório no impedimento imprevisto do professor catedrático e bem assim durante as férias.

Art. 155.º Compete ao professor auxiliar do 4.º grupo, além das obrigações gerais e das dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo antecedente, executar o serviço clínico das enfermarias do doenças contagiosas no impedimento imprevisto do respectivo professor catedrático, bem como durante as férias.

Art. 156.º Ao farmacêutico, subordinado immediatamente ao director do hospital, cumpre:

1.º Permanecer diàriamente na farmácia durante seis horas superiormente determinadas e comparecer a qualquer outra hora do dia ou da noite em que haja necessidade do seu serviço;

2.º Executar todos os serviços da sua especialidade e aviar o receiptário logo que lhe seja presente;

3.º Prestar todo o auxílio profissional que lhe for requisitado pelos professores da Escola e satisfazer as requisições que por estes lhe sejam feitas para as suas instalações, dobitando-as pelas despesas efectuadas;

4.º Requisitar os medicamentos e material destinado ao abastecimento e serviços da farmácia, submetendo as respectivas requisições à aprovação e visto do director do hospital;

5.º Verificar no acto da entrada se os artigos requi-

sitados se acham nas devidas condições, dando ou promovendo as providências necessárias para que sejam de pronto rejeitados e substituídos os que, por qualquer motivo, não satisfaçam;

6.º Escriurar e ter em dia os livros de registo e movimento da farmácia, bem como o respectivo inventário;

7.º Responder e cuidar pela conservação dos medicamentos, material e utensílios da farmácia;

8.º Determinar e vigiar o serviço do pessoal seu subordinado, dando-lhe as necessárias instruções e comunicando ao director do hospital as irregularidades que possam ocorrer;

9.º Inscrever em todas as papeletas, receitas ou requisições o preço dos medicamentos ou artigos requisitados, segundo as instruções que receber do director do hospital.

Art. 157.º No impedimento do farmacêutico o director do hospital encarregará de o substituir um farmacêutico de reconhecida competência.

Art. 158.º O farmacêutico será de nomeação do Governo, mediante proposta do conselho escolar, com fundamento em concurso documental.

§ único. A este concurso só podem ser admitidos farmacêuticos diplomados com o curso superior de farmácia.

Art. 159.º O prazo deste concurso é de quarenta e cinco dias, contados do dia imediato ao da primeira publicação do respectivo programa no *Diário do Governo*.

Art. 160.º Os candidatos ao concurso para o lugar de farmacêutico terão de apresentar na secretaria da Escola os seus requerimentos com os documentos seguintes:

1.º Diploma do curso superior de farmácia;

2.º Certidão de idade;

3.º Certidão de registo criminal;

4.º Certidão de haver cumprido a lei do recrutamento militar;

5.º Atestado médico provando que possui suficiente robustez, não sofre de moléstia contagiosa e foi vacinado nos últimos sete anos;

6.º Certificado de registo policial.

§ único. Os candidatos poderão juntar outros documentos que abonem a sua capacidade e aptidão para o cargo a que se propõem.

Art. 161.º Os enfermeiros, em número de três, são de nomeação do Governo, por proposta do conselho escolar, mediante concurso de provas práticas, e cujo programa será elaborado pelos professores de clínica, perante os quais, sob a presença do director do hospital, tais provas serão dadas.

§ 1.º Os concorrentes, que deverão saber ler e escrever e ter a necessária robustez, instruirão os seus requerimentos, por eles mesmo escritos, com os documentos seguintes:

a) Certidão de idade;

b) Certidão de registo criminal;

c) Certidão de haverem satisfeito à lei do recrutamento militar;

d) Atestado em que provem não sofrer de doença contagiosa, ter a necessária robustez para o exercício do cargo e haver sido vacinados nos últimos sete anos;

e) Certificado de registo policial;

f) Quaisquer documentos que abonem a sua capacidade e aptidão para o cargo em se propõem exercer, ou os bons serviços prestados em estabelecimentos públicos e particularmente neste hospital.

§ 2.º Os enfermeiros são imediatamente subordinados aos professores clínicos e cumpre-lhes:

1.º Residir e permanecer no estabelecimento, onde terão habitação, não podendo ausentar-se sem licença superior;

2.º Assistir a todos os serviços clínicos ou higiênicos prestados aos animais internados nas suas respectivas

enfermarias, executando e fazendo executar as prescrições dos clínicos em serviço;

3.º Proceder aos trabalhos das autopsias que lhes forem ordenados;

4.º Responder pela ordem e asseio das enfermarias a seu cargo, vigiar e fiscalizar a administração das dietas e dos medicamentos, e bem assim a execução das operações higiênicas e da limpeza, observando e fazendo observar todas as determinações superiores;

5.º Prestar todo o auxílio que lhes for exigido pelos professores catedráticos e auxiliares em serviço no consultório ou pelos alunos no desempenho dos trabalhos e exercícios de que estes tenham sido incumbidos;

6.º Comunicar superiormente todas as ocorrências que se derem nos serviços hospitalares, a fim de serem tomadas as providências que se mostrem necessárias, quer a bem do tratamento dos doentes, da disciplina e actividade do pessoal menor, quer no interesse da conservação do material e utensílios ou do asseio e boa ordem das instalações a seu cargo;

7.º Amestrar os tratadores e os jornaleiros no exercício do seu mester;

8.º Responder, perante o fiel, à vista dos respectivos inventários, que ficam a seu cargo, pela guarda e conservação do material e utensílios das suas respectivas enfermarias.

Art. 162.º Quando eventualmente suceda faltar o professor catedrático e o professor auxiliar, o enfermeiro da respectiva secção assim o participará a um dos professores da outra clínica, para que este efectue a respectiva visita, dando-se deste facto conhecimento à direcção do hospital.

Art. 163.º Os tratadores são nomeados pelo Governo, por proposta do conselho escolar, devendo saber ler e escrever, e satisfazer às condições de competência, robustez e idade compatíveis com o seu mester.

Art. 164.º Os tratadores, que serão distribuídos pelas diversas enfermarias pelo director do hospital, onvidos os professores das clínicas, são imediatamente subordinados aos enfermeiros e cumpre-lhes:

1.º Permanecer durante o tempo que lhes for designado no hospital, donde só poderão ausentar-se com licença superior;

2.º Tratar com o maior cuidado os doentes a seu cargo, cumprindo rigorosamente as instruções que lhes forem dadas sobre o tratamento e sobre o asseio das enfermarias e do respectivo material;

3.º Cumprir em tudo as determinações superiores.

Art. 165.º Aos jornaleiros que a direcção do hospital eventualmente tiver de admitir dará aquela direcção as devidas instruções, que fielmente cumprirão, sob pena de serem dispensados do serviço não as executando como lhes for determinado.

Art. 166.º O hospital receberá nas suas enfermarias animais para tratamento ou observação clínica que forem reputados necessários para o ensino, pelos quais serão pagas adiantadamente quinze pensões diárias.

Art. 167.º Os animais pertencentes ao Estado ou à Câmara Municipal de Lisboa, bem como aqueles que pela fiscalização de sanidade pecuária e pelas autoridades administrativas ou policiais forem enviados ao hospital para observação, em conformidade com as leis e regulamentos vigentes, serão recebidos imediatamente sem o prévio pagamento das quinze pensões.

Art. 168.º Para a contagem dos dias de tratamento ou de observação no hospital e vencimentos das respectivas pensões compreendem-se os dias de entrada e saída.

Art. 169.º Se algumas das pensões pagas adiantadamente não forem vencidas, serão restituídas mediante recibo.

§ único. Quando a importância a restituir não houver

sido reclamada no prazo de um ano, a quantia em depósito será considerada como receita do hospital.

Art. 170.º Imediatamente à saída do hospital dos animais pertencentes ao Estado ou à Câmara Municipal de Lisboa, enviar-se-á à repartição competente, a fim de poder ser satisfeita, a respectiva conta.

§ único. Os animais remetidos pelas autoridades sanitárias, administrativas ou policiais não poderão ser retirados sem que haja sido satisfeito o seu débito.

Art. 171.º Dois dias antes de vencida a última cota diária da quinzena paga será o dono avisado para oportunamente renovar o depósito de uma outra quinzena ou retirar o animal quando aquela finde.

§ 1.º Finda a quinzena, se o dono, depois de lhe ser enviado segundo aviso, se conservar em dívida, considerar-se-á como tendo desistido do animal, pelo que, decorridos três dias após a data do aviso, ficará sendo o animal propriedade da Escola.

§ 2.º Nenhum animal que não seja propriedade do hospital poderá ser utilizado em ensaios clínicos.

Art. 172.º Se o animal der entrada no hospital para sofrer determinada operação cirúrgica ou se o professor clínico do consultório o julgar indispensável como sendo o principal ou mais eficaz tratamento, o proprietário fará o depósito adiantado do preço da operação, conforme a tabela em vigor.

§ único. Caso se não efectue a operação, será oportunamente restituída a importância depositada.

Art. 173.º O hospital, em circunstâncias extraordinárias, poderá fazer aquisição de animais doentes.

Art. 174.º A compra, pelo hospital veterinário, de animais destinados à demonstração clínica, conforme o disposto no artigo anterior, só poderá ser realizada:

1.º Por proposta apresentada à direcção do hospital por qualquer dos professores catedráticos, fundamentada no facto de o caso clínico ser de rara observação no hospital e muito digno de estudo;

2.º Quando na proposta expressamente se declare que o animal cuja aquisição se propõe não pode ser visitado pelos alunos em clínica ambulatória e que o dono se presta a vendê-lo por um preço módico.

Art. 175.º A inscrição de animais nas enfermarias é feita pelo clínico de dia ao banco, pelo que a sua admissão se deverá fazer durante o tempo em que o consultório se conservar aberto.

§ único. Exceptuam-se os animais atacados ou suspeitos de doenças contagiosas, que poderão ser admitidos fora das condições deste artigo, e bem assim aqueles para os quais a direcção ou qualquer dos professores da clínica ou seus professores auxiliares autorize a sua admissão.

Art. 176.º Cada doente tem uma papeleta escriturada diariamente; finda a visita à enfermaria, todas as papeletas em que haja sido prescrito receituário a aviar serão enviadas à farmácia e depois entregues ao enfermeiro da secção.

§ 1.º Depois de o director clínico dar alta a um doente, tê-lo reputado incurável, ou quando o animal haja morrido, será a respectiva papeleta apresentada ao director do hospital para que este nela determine que do facto seja dada imediata comunicação a quem de direito pertença conhecê-lo.

§ 2.º Saído o animal internado, será a respectiva papeleta rubricada pelo clínico de dia ao banco e arquivada no hospital depois de completamente escriturada.

§ 3.º As altas só podem ser concedidas pelos directores clínicos ou seus substitutos, sendo proibido aos enfermeiros e seus subordinados dar esclarecimentos sobre a possibilidade da saída dos animais sem que para tal hajam sido superiormente autorizados.

Art. 177.º Sempre que algum dos professores catedráticos das clínicas julgue necessária a reunião duma

junta médica, pedirá a sua convocação na respectiva papeleta para que o director do hospital convide os professores que a devem constituir.

§ único. Autorizada a junta, que, em regra, será composta dos três professores das clínicas, o seu parecer ficará consignado na respectiva papeleta em forma de auto, assinado por todos os conferentes.

Art. 178.º Quando o professor de clínica das doenças contagiosas ou o seu professor auxiliar fôr de opinião que um animal está em condições de ser mandado matar, será pelo director do hospital convocada uma junta, de cujo parecer não haverá recurso.

Art. 179.º Os animais internados, dos quais não sejam conhecidos os donos, ou por estes abandonados, são para todos os efeitos propriedade da Escola.

Art. 180.º A transferência dos doentes de umas para outras enfermarias será efectuada por acôrdo dos respectivos professores das clínicas, mas, sendo considerada de urgência, poderá ser determinada por qualquer dêles ou pelos professores auxiliares, devendo em todos os casos o facto ficar exarado na respectiva papeleta.

Art. 181.º É expressamente proibido aos enfermeiros e tratadores consentirem a entrada, nas enfermarias, de pessoas estranhas aos serviços hospitalares sem licença superior.

Art. 182.º Durante o ano lectivo a administração de medicamentos, execução de operações e aplicação de pensos será, em regra, efectuada pelos alunos para esse fim indicados pelo respectivo professor.

Art. 183.º As cotas ou pensões diárias a pagar pelos animais internados nas enfermarias constarão de uma tabela afixada na Escola.

Art. 184.º O consultório médico-veterinário está aberto ao público todos os dias úteis.

§ 1.º Em instruções especiais será em cada ano lectivo organizada a escala dos serviços do consultório para os professores catedráticos e professores auxiliares que os desempenham e para os alunos do 5.º ano que lhes devem assistir, determinadas as disposições disciplinares que estes últimos têm de cumprir e regulada a forma por que o pessoal auxiliar e subalterno deverá coadjuvar a execução dos serviços do consultório.

§ 2.º Pela direcção do hospital será feito o aviso público do horário dos serviços do consultório.

Art. 185.º Os serviços do consultório compreendem:

1.º Exame clínico ou sanitário de animais, com ou sem receita, certidão ou quaisquer declarações ou instruções pedidas pelos donos ou seus representantes; exceptuam-se os exames em acto de compra e os de vícios redibitórios, para os quais os animais serão internados;

2.º Prática de qualquer operação cirúrgica de urgência;

3.º Prática de curativos ou aposição de pensos nos animais que os precisem;

4.º A admissão dos animais com destino às enfermarias do hospital;

5.º A admissão de cadáveres de animais para exames necroscópicos ou médico-legais.

Art. 186.º Quando à consulta fôr apresentado algum animal suspeito ou afectado de qualquer das doenças contagiosas inscritas na lei de sanidade pecuária, será ao apresentante notificada a necessidade de interná-lo no hospital.

§ único. Se o apresentante se conformar com a notificação, será o animal internado; em caso contrário o clínico de serviço no consultório fará imediatamente a sua declaração à autoridade policial, excepto quando a relutância do dono tiver por causa a falta de recursos pecuniários, porque então será o animal admitido independentemente daquelas formalidades, não podendo o dono rehavê-lo em caso algum sem satisfazer as pensões vencidas.

Art. 187.º O serviço clínico do consultório será

executado por escala, durante as férias, pelos professores auxiliares dos 9.º, 11.º e 12.º cursos.

Art. 188.º Haverá na farmácia, como livros essenciais, cuja escrituração incumbe ao farmacêutico:

1.º Registo de entradas e saídas de drogas, medicamentos, material diverso e quaisquer outros artigos requisitados ou recebidos;

2.º Diário do movimento do receituário ou quaisquer preparados officinais, com a designação dos respectivos valores;

3.º Inventário da farmácia.

Art. 189.º A oficina siderotécnica está sob a imediata direcção do professor catedrático da 6.ª cadeira, ao qual compete por isso dirigir e fiscalizar os serviços técnicos, económicos e administrativos da mesma oficina.

Art. 190.º A oficina siderotécnica, necessária ao tratamento higiénico e curativo dos grandes animais domésticos internados no hospital ou que concorram ao consultório, bem como ao ensino prático da podologia e à execução de exames de ferrador, serve:

1.º Para auxiliar a execução dos exercícios práticos da podologia e de outros, consoante as indicações dos respectivos professores;

2.º Para prestar todo o auxílio da sua especialidade que lhe seja exigido para o tratamento ou observação clínica dos animais internados no hospital ou dos que concorrerem à consulta do banco;

3.º Para a execução do serviço de exames de ferradores.

SECÇÃO IV

Laboratório de bacteriologia

Art. 191.º O laboratório das cadeiras 4.ª e 9.ª compreenderá duas secções: uma reservada ao ensino professado nessas cadeiras; a outra, de interesse público, destinada a análises e pesquisas relativas aos morbos contagiosos, podendo proceder à preparação de soros, vacinas e produtos similares referentes à diagnose, profilaxia e terapêutica das doenças das espécies domésticas.

Art. 192.º O laboratório de bacteriologia reger-se-á por instruções elaboradas pelo respectivo director e aprovadas pelo conselho escolar.

SECÇÃO V

Secretaria

Art. 193.º À secretaria incumbe o serviço de arrumação da escrita, da contabilidade e administração económica, de inventários, estatística, cadastro e todo o mais expediente escolar.

Art. 194.º A secretaria é dirigida directamente pelo professor secretário do conselho escolar, eleito nos termos do decreto n.º 16:966, de 13 de Junho de 1929.

Art. 195.º O director da secretaria, durante os seus impedimentos temporários, será substituído por um professor catedrático escolhido pela direcção da Escola, percebendo este professor, enquanto durar a substituição, a parte correspondente da respectiva gratificação.

Art. 196.º A secretaria acompanhará sempre o serviço escolar, estando aberta, em todos os dias úteis, da primeira à última hora do horário escolar.

Art. 197.º À secretaria incumbe, além das suas atribuições gerais, dar cumprimento a todas as deliberações do conselho escolar e da comissão administrativa.

Art. 198.º Haverá na secretaria um livro do ponto.

§ único. O chefe de secção encerrará o ponto em cada dia útil.

Art. 199.º Os livros destinados a escrituração de serviço escolar e administrativo são os seguintes:

1.º Livro de cadastro do pessoal da Escola;

2.º Livro das actas das sessões dos júris dos concursos;

3.º Livro dos termos de posse;

4.º Livro das actas do conselho escolar e das comissões administrativas;

5.º Livro de registo da correspondência reservada;

6.º Livro de registo da correspondência expedida;

7.º Livro de registo da correspondência recebida;

8.º Livro de registo das leis, decretos e portarias ou outras quaisquer disposições que se refiram ao ensino;

9.º Livro de registo de editais, avisos, anúncios e quaisquer ordens avulsas;

10.º Livro de matrículas dos alunos;

11.º Livro de exames finais, para cadeiras e cursos;

12.º Livro para os actos grandes;

13.º Livro de registo do aproveitamento dos alunos;

14.º Livro de registo de prémios;

15.º Livro de registo de cartas de curso;

16.º Livro de registo das penalidades;

17.º Livros Diário, Razão e Caixa;

18.º Livros de contas correntes das cadeiras, cursos e instalações da Escola;

19.º Livro de registo das folhas dos vencimentos do pessoal da Escola;

20.º Livro de facturas;

21.º Livro de registo de requisições de fundos;

22.º Livro do inventário geral;

23.º Livro de estatística escolar;

24.º Os demais que venham a ser necessários.

§ único. Estes livros serão assinados, nos termos de abertura e encerramento, pelo director da Escola e por ele rubricados.

Art. 200.º A escrituração de todos os livros deve ser feita com clareza e estar sempre em dia.

Art. 201.º Haverá na secretaria selos da Escola, à guarda do director da secretaria, para autenticar todos os documentos por ela expedidos.

CAPÍTULO V

Serviços administrativos e económicos

SECÇÃO I

Dotação dos serviços da Escola

Art. 202.º A Escola Superior de Medicina Veterinária terá, como dotação para o custeio dos serviços a seu cargo, a verba que anualmente fôr inscrita no Orçamento Geral do Estado, e bem ainda quaisquer receitas que lhe possam ser atribuídas por virtude de disposições legais.

Art. 203.º O saldo das autorizações orçamentais cada-duca no fim da gerência e as suas importâncias serão repostas no Tesouro Público até o dia 31 de Julho de cada ano.

SECÇÃO II

Comissão administrativa

Art. 204.º A comissão administrativa é constituída por cinco professores catedráticos da Escola e terá por presidente o director, por secretário o professor director da secretaria, sendo os três restantes vogais eleitos anualmente pelo conselho.

§ 1.º Nenhum professor em efectivo serviço poderá eximir-se a este cargo.

§ 2.º A comissão reunirá uma vez mensalmente e extraordinariamente quando fôr necessário para atender e cuidar da regularidade dos serviços administrativos.

Art. 205.º Para a mais exacta observância do que dispõe o artigo 1.º da lei n.º 616, de 19 de Junho de 1916, e o capítulo IV do decreto com força de lei n.º 4:554, de

6 de Julho de 1918, sobre a autonomia financeira, a comissão administrativa compete todo o serviço inerente ao regime económico, tanto na parte relativa à arrecadação da receita, como no que respeita à autorização das despesas, em harmonia com a legislação vigente.

Art. 206.º A duração das funções dos vogais eleitos será de um ano, a começar em 1 de Julho.

Art. 207.º Os vogais electivos poderão ser reeleitos, não sendo porém obrigados a servir por mais de dois anos consecutivos.

Art. 208.º Na última sessão do mês de Junho reunir-se-á a nova comissão e a cessante para se realizarem os actos de posse e entrega da administração, lavrando se acta, que será assinada por todos os membros presentes.

Art. 209.º Os avisos para a convocação da comissão serão expedidos pela secretaria da Escola e deverão indicar o dia e a hora da reunião e os assuntos que deverão tratar-se.

Art. 210.º A comissão administrativa só reúne com a maioria dos seus membros e as suas resoluções serão tomadas por maioria absoluta de votos. Havendo empate decide o presidente.

Art. 211.º De todos os actos e resoluções da comissão será lavrada acta pelo secretário, a qual, depois de lida e aprovada, será registada no livro respectivo e assinada por todos os membros presentes.

§ único. Os vogais poderão fazer exarar na acta a declaração fundamentada do seu voto.

Art. 212.º Na ausência do presidente presidirá à sessão o professor mais antigo, e na do secretário o professor mais moderno desempenhará as suas funções.

Art. 213.º Compete à comissão administrativa:

1.º Elaborar o orçamento da Escola, o qual será sujeito à aprovação do conselho escolar;

2.º Fiscalizar a aplicação das verbas dotadas para os diversos serviços da Escola;

3.º Promover a entrega da receita que por lei pertence ao Estado, bem como arrecadar aquela que por lei pertence à Escola;

4.º Indicar os géneros que devem ser adquiridos por concurso público;

5.º Autorizar as vendas de material inútil e de quaisquer produtos ou animais pertencentes à Escola que não convenha conservar;

6.º Dirigir e regular os actos das arrematações;

7.º Prestar contas da gerência da Escola ao Tribunal de Contas.

Art. 214.º Das resoluções da comissão administrativa haverá recurso para o conselho escolar, que as poderá anular ou modificar como julgar conveniente.

Art. 215.º Cumpre ao director, como presidente da comissão administrativa:

1.º Determinar o dia e hora para a reunião da comissão;

2.º Fazer cumprir as deliberações da comissão;

3.º Fazer expedir pela secretaria da Escola toda a correspondência concernente ao serviço da comissão;

4.º Vigiar se a escrituração relativa à contabilidade da Escola está em dia e feita com clareza e precisão;

5.º Prestar ao conselho escolar todos os esclarecimentos que forem respeitantes a assuntos administrativos;

6.º Autenticar com o seu visto e o de um dos vogais os documentos de despesa e de receita eventual.

SECÇÃO III

Contabilidade

Art. 216.º Cumpre ao director da secretaria, além das funções que em outros artigos lhe são marcadas, mais:

1.º Dirigir a escrituração da Escola;

2.º Fazer escriturar anualmente o inventário geral do material da Escola, em harmonia com os inventários especiais das diversas instalações;

3.º Conferir todos os documentos de despesa e verificar se estão formulados segundo as regras da contabilidade pública e a sua importância compreendida nas autorizações legais, devendo suspender o processo dos que não satisfizerem a estas condições, dando desse facto parte imediatamente ao director da Escola;

4.º Prestar contas à comissão administrativa e fornecer todos os esclarecimentos sobre os assuntos da sua competência, que lhe forem pedidos superiormente;

5.º Elucidar os funcionários das diversas instalações sobre o modo de processar as contas e de formular os documentos, prevenindo-os sempre que as verbas autorizadas para os diferentes serviços estejam próximo a esgotar-se;

6.º Propor ao director da Escola todas as medidas que lhe pareçam convenientes para aperfeiçoar os serviços que lhe estão confiados;

7.º Informar todos os negócios da sua competência que careçam de resolução superior;

8.º Formular os projectos das condições para os fornecimentos e das instruções para a execução do serviço económico interno da Escola.

Art. 217.º Os livros Diário, Razão e Caixa serão presentes todos os meses à comissão administrativa, com os documentos comprovativos das verbas, tanto de crédito, como de débito, e de tudo se fará menção na respectiva acta da comissão administrativa.

Art. 218.º As folhas de vencimento do pessoal serão processadas pela secretaria.

Art. 219.º Os documentos de despesa, depois de conferidos e visados, serão entregues na secretaria.

Art. 220.º A secretaria, conforme os documentos, verificará se a sua importância cabe dentro das verbas autorizadas e, estando tudo conforme às leis vigentes, instruções especiais que tenham recebido e disposições deste regulamento, apresentará à comissão administrativa a respectiva nota de conferência rubricada pelo chefe de secção.

Art. 221.º Por cada certidão extraída dos livros da Escola cobrar-se-á a quantia de 2\$50, dos quais metade será receita própria da Escola e o restante emolumento pessoal do chefe dos serviços administrativos e da contabilidade.

CAPÍTULO VI

Situações

Art. 222.º As situações do pessoal compreendem:

1.ª Actividade;

2.ª Inactividade;

3.ª Disponibilidade;

4.ª Licença ilimitada.

Art. 223.º São considerados em situação de actividade:

1.º Os funcionários em serviço efectivo na Escola;

2.º Os que desempenharem alguma comissão temporária do serviço, ou algum cargo acumulável, embora permanente, fora da Escola, para que foram legalmente nomeados.

§ único. A ausência temporária por doença ou por qualquer outro motivo, nos termos dos artigos deste regulamento, não importa mudança na situação de actividade.

Art. 224.º A situação de actividade é incompatível com as comissões permanentes fora da Escola, quando sejam acumuláveis com os seus cargos.

Art. 225.º A situação de inactividade compreende:

1.º Os funcionários suspensos do exercício dos seus cargos por disposição disciplinar;

2.º Os funcionários pronunciados por qualquer crime e enquanto subsistir o respectivo despacho de pronúncia;

3.º Os funcionários cuja doença exceder o limite designado pela lei.

§ 1.º Os funcionários na situação de inactividade, nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º, serão privados da totalidade dos seus vencimentos.

§ 2.º Os funcionários no caso do n.º 2.º, quando sejam despronunciados ou absolvidos, serão passados à situação de actividade, sendo-lhes abonados os vencimentos que deixaram de receber.

§ 3.º Os funcionários na situação de inactividade, nos casos do n.º 3.º, perceberão no primeiro mês a totalidade dos vencimentos, perdendo o vencimento de exercício se a doença exceder este limite, salvo o que está ou fôr estabelecido para os funcionários tuberculosos.

Art. 226.º O funcionário na situação de inactividade por motivo de doença será sujeito à inspecção médica sempre que o conselho escolar o ordene.

Art. 227.º O funcionário na situação de inactividade por doença, que requeira passagem à actividade, terá necessariamente de ser inspecionado.

Art. 228.º Não poderão ser promovidos os funcionários na situação de inactividade.

Art. 229.º A situação de disponibilidade compreende:

1.º O pessoal que, embora do quadro, não possa temporariamente estar em serviço por falta de comissão;

2.º Os que regressem do serviço de escolas ou de corporações administrativas, enquanto não tiverem colocação no quadro;

3.º Os que regressarem do serviço de companhias ou empresas de utilidade pública, enquanto não tiverem colocação no quadro.

Art. 230.º A situação de licença ilimitada compreende o pessoal que tenha obtido licença:

1.º Para desempenhar os serviços da sua profissão em corporações administrativas ou em qualquer estabelecimento de instrução do País;

2.º Para desempenhar serviços próprios da sua profissão em qualquer empresa ou companhia nacional de utilidade pública.

§ único. O pessoal na situação de licença ilimitada não perceberá vencimento algum, dará vaga e perderá para a contagem de antiguidade e aposentação o tempo que estiver nesta situação.

Art. 231.º Quando mais de um funcionário aguarde cabimento para entrar no quadro, prefere o que provenha de inactividade por doença; em segundo lugar o que haja sido despronunciado; em terceiro o que tenha servido em escolas ou corporações administrativas; em quarto o que regresse do serviço de companhia ou empresa de utilidade pública, e por fim o que tiver sofrido castigo disciplinar.

§ único. Quando houver mais de um funcionário em qualquer dos casos mencionados neste artigo, a sua entrada no quadro será regulada pela ordem por que hajam sido colocados na situação de disponibilidade.

Art. 232.º Os vencimentos dos funcionários dividem-se em categoria e exercício, sendo cinco sextos de categoria e um sexto de exercício.

CAPÍTULO VII

Disposições disciplinares

SECÇÃO I

Faltas ao serviço e licenças

Art. 233.º As faltas ao serviço e licenças dos funcionários docentes, auxiliares de ensino, administrativos e subalternos serão reguladas pelas disposições contidas nos decretos n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, e n.º 21:603, de 17 de Agosto de 1932.

Art. 234.º As licenças inferiores a trinta dias, cuja concessão dependa de determinadas condições internas, por efeito de distribuição de serviços urgentes, e quando tenham a devida justificação, podem ser concedidas pela Escola, sempre que a legislação geral sobre o assunto a isso se não oponha.

Art. 235.º Durante as férias o pessoal tem direito aos vencimentos de categoria e de exercício, bem como às gratificações que lhe competirem.

Art. 236.º As licenças concedidas serão registadas no respectivo cadastro.

Art. 237.º O pessoal que adoecer enviará desde logo parte de doente ao seu superior competente, justificando assim a ausência do serviço durante três dias, findos os quais, se a doença se prolongar, deverá apresentar atestado de médico para justificar a ausência até trinta dias, continuando daí em diante a justificar consecutivamente a ausência com atestados médicos.

§ único. Durante o período de doença, ainda que seja de três dias, fica o pessoal sujeito a ser inspecionado no seu domicilio por facultativo.

Art. 238.º O pessoal com parte de doente não pode transferir a sua residência para fora da sede oficial sem prévia autorização de superior competente e declaração do tempo provável de ausência.

Art. 239.º O pessoal com parte de doente, que necessita sair de casa em passeio de convalescença ou para tratamento, deverá participá-lo ao seu superior competente para o efeito das inspecções médicas.

Art. 240.º As faltas por doença serão registadas no respectivo cadastro.

SECÇÃO II

Penalidades

Art. 241.º Durante os actos académicos devem os serventuários achar-se próximos do local em que eles se realizem para executar qualquer serviço que lhes fôr ordenado.

Art. 242.º Se algum aluno ou qualquer outro individuo perturbar a ordem durante os actos académicos, o professor providenciará de modo a manter a disciplina.

§ único. No caso de desobediência o professor fará cumprir as suas ordens pelos serventuários.

Art. 243.º Os serventuários manterão o maior sossego nas proximidades do local onde se estejam realizando actos académicos, devendo participar superiormente qualquer ocorrência contrária à boa ordem, designando o nome dos contraventores e as circunstâncias que particularizam a dita ocorrência.

Art. 244.º Com o fim de apreciar e dar parecer acerca de todos os casos de faltas graves cometidas pelos alunos ou pelo pessoal da Escola haverá uma comissão disciplinar constituída por três professores, sendo um o director e os outros eleitos de dois em dois anos pelo conselho escolar.

Art. 245.º As penas disciplinares aplicáveis aos alunos, conforme a doutrina do decreto n.º 21:160, de 1 de Abril de 1932, são:

- 1.ª Repreensão dada particularmente pelo director;
- 2.ª Repreensão dada perante o conselho escolar;
- 3.ª Exclusão da frequência por período não superior a um ano;
- 4.ª Exclusão da frequência por período superior a um ano e inferior a três anos;
- 5.ª Expulsão da Escola, temporária ou definitiva;
- 6.ª Exclusão definitiva de todas as escolas nacionais.

Art. 246.º A aplicação das penalidades far-se-á nos termos do citado no artigo anterior e do modo seguinte:

- a) A aplicação da pena 1.ª é da exclusiva competência do director;
- b) A aplicação das penalidades 2.ª e 3.ª é da competência do conselho escolar;
- c) A aplicação das penas 4.ª, 5.ª e 6.ª é da competência do Senado Universitário.

§ único. A aplicação das penalidades 4.ª, 5.ª e 6.ª ficará dependente de prévio despacho ministerial, que poderá alterar a penalidade proposta.

Art. 247.º A expulsão temporária e a expulsão definitiva serão pronunciadas pelo conselho escolar, tomando para base o processo disciplinar mandado elaborar pelo director, ouvido o queixoso e o aluno ou alunos acusados.

§ 1.º Para o cumprimento do disposto neste artigo será o aluno citado, com a maior brevidade, para comparecer perante a comissão disciplinar, que mandará reduzir a auto, pela secretaria, as declarações do queixoso e do aluno ou alunos acusados.

§ 2.º A comissão disciplinar ouvirá as testemunhas apresentadas pelo queixoso e pelo aluno ou alunos acusados, sendo as respectivas declarações consignadas no auto a que se refere o parágrafo antecedente.

§ 3.º Quando o aluno ou alunos citados não comparecerem na secretaria, nos termos da citação, serão julgados à revelia.

Art. 248.º Quando o delicto cometido pelo aluno ou alunos envolver desacato a qualquer professor no exercício das suas funções ou dentro do edificio da Escola, o director, logo que tenha conhecimento, convocará a comissão disciplinar, que apresentará no mais curto prazo o seu parecer ao conselho escolar, convocado extraordinariamente.

Art. 249.º A aplicação de qualquer das penas de que tratam os artigos antecedentes não subtrai o aluno à aplicação de outras que em virtude das leis lhe possam caber.

Art. 250.º Os funcionários da Escola Superior de Medicina Veterinária ficarão, para efeito das penalidades, sujeitos à doutrina genérica contida no regulamento disciplinar dos funcionários civis (decreto de 22 de Fevereiro de 1913) e suas posteriores alterações.

Art. 251.º As penas disciplinares applicáveis aos funcionários da Escola são:

- 1.º Advertência;
- 2.º Repreensão verbal ou por escrito;
- 3.º Repreensão publicada em ordem de serviço ou na folha oficial;
- 4.º Multa até quinze dias, com perda de vencimento total;
- 5.º Suspensão de exercício e vencimento de quinze a trinta dias;
- 6.º Suspensão de exercício e vencimento de trinta a cento e oitenta dias;
- 7.º Inactividade de um a dois anos, com metade de vencimento ou sem vencimento;
- 8.º Demissão.

Art. 252.º A pena de advertência é da competência dos empregados superiores em relação aos inferiores, em toda a escala hierárquica, por leves faltas de disciplina ou de serviço.

Art. 253.º As penas dos n.ºs 2.º e 3.º são da competência do director ou dos professores catedráticos, para o pessoal das suas instalações, com recurso para o conselho escolar, interposto no prazo de quarenta e oito horas.

§ único. Este recurso não tem efeito suspensivo.

Art. 254.º As penas de suspensão são da competência do conselho escolar, sob proposta da comissão disciplinar.

Art. 255.º As restantes penas são da competência do Ministro, sob proposta do conselho escolar.

Art. 256.º As penalidades dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º não dependem de processo. A aplicação das penalidades dos n.ºs 2.º e 3.º far-se-á depois de ouvir o funcionário sobre a arguição, sendo na participação a direcção mencionada a falta por elle praticada e a sua defesa. Para a imposição das restantes penalidades haverá processo instaurado pela comissão disciplinar.

§ único. Se o funcionário arguido se recusar a produzir qualquer defesa ou a examinar o processo, será

esta circunstancia mencionada no auto e applicada a pena votada.

Art. 257.º O funcionário implicado em processo disciplinar deverá ser pelo conselho escolar desligado do serviço, sem vencimento ou com parte dele, e prohibida a sua entrada na Escola enquanto durar a instrução do processo ou até julgamento final.

§ único. A perda do vencimento será reparada, confirmada ou levada em conta na decisão final do processo.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Art. 258.º Os alunos que num ano obtiverem maioria de distincções nos seus exames adquirem o direito à inscrição de matrícula gratuita no ano lectivo immediato; gratuitamente obterão o diploma do curso os que tiverem tido nos exames da maioria das cadeiras a nota de distincção.

Art. 259.º A eleição dos directores da Escola, secretaria e biblioteca far-se-á nos termos do decreto n.º 16:966, de 13 de Junho de 1929.

Art. 260.º A eleição do director do hospital far-se-á de três em três anos, podendo ser reeleito no fim de cada triénio.

Art. 261.º A todos os professores é garantido o direito de transitar da cadeira e respectivo curso quando, ocorrendo vacatura, as conveniências do ensino assim o aconselhem, depois de prévia consulta favorável do conselho escolar, aprovada superiormente.

Art. 262.º Somente terão residência na Escola os enfermeiros e guarda-portões.

Art. 263.º Nenhum professor catedrático poderá ser obrigado a acumular a regência de cadeiras e cursos.

Art. 264.º Aos professores auxiliares e a todos os funcionários que compõem o pessoal de ensino, administrativo e subalterno, quando tenham uma situação fixa, será garantido o direito de aposentação, contando-se para esse efeito o tempo de serviço que tenham prestado na Escola na situação de pessoal provisório ou contratado.

Art. 265.º O Governo mandará publicar por sua conta, mediante parecer favorável do conselho escolar, qualquer obra de reconhecido mérito científico ou pedagógico que fôr elaborada pelos professores em matéria das suas cadeiras ou cursos.

§ único. O autor ou autores das obras terão direito a dispor livremente de um número de exemplares não inferior a duzentos.

Art. 266.º A Escola publicará todos os anos um anuário, do qual constará o movimento escolar durante o ano anterior, os programas das cadeiras e cursos, quando hajam sido modificados, os trabalhos realizados na Escola por professores ou alunos, os relatórios anuais do director e professores, as conferências realizadas pelos professores e quaisquer outros factos académicos que convenha tornar conhecidos.

§ único. Ao professor secretário do conselho compete cuidar da publicação deste anuário.

Art. 267.º Nenhum aluno poderá exercer qualquer dos cargos officiais da Escola.

Art. 268.º Continuarão vigorando as disposições que regulam os exames de práticas nas artes de forjar, ferar e castrar, e de que se passarão as respectivas cartas, as quais ficarão sujeitas aos emolumentos e selos legais.

Art. 269.º O pessoal auxiliar de ensino e o administrativo só serão nomeados definitivamente pelo Governo, mediante proposta do conselho escolar, depois de dois anos de bom e efectivo serviço. O pessoal subalterno será contratado.

Art. 270.º As faltas não justificadas ao serviço de exames implicam sempre a perda de um tço de vencimento de categoria correspondente aos dias de ausência.

§ 1.º O professor encarregado da substituição a que alude este artigo perceberá como gratificação o equivalente ao desconto feito ao professor substituído.

§ 2.º Os descontos provenientes das faltas incidem sobre a lotação que normalmente competir ao professor pela regência de uma única cadeira.

Art. 271.º A distribuição de serviços de exames será feita de modo que nenhum professor seja obrigado a participar de um número de dias superior à cota parte que proporcionalmente lhe competir.

§ único. A cota parte a que alude este artigo será calculada em função do número de professores em efectivo serviço e das acumulações de regência verificadas durante o ano lectivo correspondente.

Art. 272.º Quando nenhum professor queira aceitar a substituição, por acumulação, da regência de qualquer cadeira ou curso, poderá o conselho incumbir, temporariamente, dessa regência o professor auxiliar do respectivo grupo.

Art. 273.º Os médicos veterinários diplomados nas escolas estrangeiras, embora de reconhecida reputação, não podem exercer a sua profissão em Portugal sem previamente se submeterem a provas teóricas e práticas perante um júri constituído por sete professores catedráticos, um dos quais será o director.

Art. 274.º As provas de que trata o artigo antecedente serão em número de três práticas e três teóricas e versam sobre os assuntos mencionados nos programas das 4.ª, 8.ª, 9.ª, 10.ª, 11.ª e 12.ª cadeiras e 8.º e 9.º cursos.

Art. 275.º As provas práticas realizam-se sobre pontos tirados à sorte no acto do exame, podendo fazer-se o interrogatório durante a execução do trabalho.

Art. 276.º As provas teóricas realizam-se sobre pontos tirados à sorte com vinte e quatro horas de antecedência.

Art. 277.º Quando um professor substituir outro temporariamente na regência de uma cadeira ou curso receberá as gratificações que por lei estão estabelecidas.

§ único. A doutrina deste artigo é applicável ao professor auxiliar quando extraordinariamente reja qualquer cadeira ou curso.

Art. 278.º Os assistentes voluntários instruirão os seus requerimentos, dirigidos ao director da Escola, com a indicação da data em que lhes foi passado o diploma de licenciado em ciências médico-veterinárias.

§ 1.º Compete aos assistentes voluntários executar os trabalhos indicados pelos respectivos professores e aqueles que por estes lhes sejam permitidos.

§ 2.º As funções dos assistentes voluntários são absolutamente gratuitas.

Art. 279.º As consultas ou pensões diárias a pagar pelos animais internados nas enfermarias, bem como o preço dos trabalhos do laboratório de bacteriologia, de química médica e toxicológica ou quaisquer outras secções serão arbitrados pela comissão administrativa e, depois de aprovados pelo conselho, afixados na Escola.

Art. 280.º Os concorrentes a qualquer lugar da Escola, sempre que o director o julgar conveniente, poderão ser submetidos a uma junta médica, a fim de que esta informe das suas condições de robustez, correndo às despesas da junta por conta da Escola.

Art. 281.º O conselho providenciará por meio de instruções nos casos omissos neste regulamento.

Art. 282.º Os vencimentos, em dívida, de qualquer funcionário da Escola, que haja falecido, serão entregues aos herdeiros mediante requerimento feito ao director,

acompanhado da declaração escrita por dois empregados da mesma Escola, responsabilizando-se estes pela importância abonada, caso se prove que ela foi ilegalmente atribuída.

Art. 283.º Sempre que qualquer cadeira ou curso mude de ano, o conselho providenciará regulando a sua frequência.

CAPÍTULO IX

Disposições transitórias

Art. 284.º Todos os individuos diplomados em medicina veterinária pelo antigo Instituto de Agronomia e Veterinária, bem como aqueles que tenham concluído o 5.º ano do curso da Escola Superior de Medicina Veterinária, são considerados como licenciados, nos termos deste decreto, sendo-lhes conferidas todas as regalias nelle consignadas.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1932. — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Conselho Superior de Viticultura

Por ter saído com inexactidão, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 21:974

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 15.º do decreto com força de lei n.º 21:702, de 4 de Outubro de 1932, é substituído pelo seguinte:

Artigo 15.º À infracção do disposto nos artigos 5.º e 6.º e seus parágrafos corresponderá a multa de 1\$ por litro de vinho que se encontre fora das condições legais; as infracções do disposto no artigo 4.º, suas alíneas a) e b) e seus §§ 2.º e 3.º serão punidas, segundo os casos, com as penas dos artigos 54.º a 58.º do decreto com força de lei n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Dezembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.